

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JANYNE EMANUELLA KLEIN PAGLIARINI

LINCHAMENTO PÚBLICO

Quando a violência da sociedade se volta contra ela

CURITIBA

2015

JANYNE EMANUELLA KLEIN PAGLIARINI

LINCHAMENTO PÚBLICO

Quando a violência da sociedade se volta contra ela

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Katie Silene Cáceres Argüello

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

JANYNE EMANUELLA KLEIN PAGLIARINI

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte

Orientadora:

Prof^a. Dr^a. Katie Silene Cáceres Argüello (UFPR)

Prof. Dr. Jacson Luiz Zilio (UFPR)

Prof. Dr. Fábio Bozza (CESUL/UNIBRASIL)

Curitiba, 08 de dezembro de 2015.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, Sérgio Luiz Pagliarini e Jane Denise Klein Pagliarini, meus maiores exemplos. Sei que não mediram esforços pra que eu terminasse essa etapa da minha vida e, por isso, sou infinitamente grata. Sem a compreensão, ajuda e confiança de vocês nada disso seria possível. Obrigada por todo o apoio e carinho incondicional, essa jornada teria sido muito mais difícil sem vocês.

À minha irmã, Janaína Klein Pagliarini, por sempre acreditar na minha capacidade até quando eu duvidava e por estar ao meu lado nas decisões mais complicadas.

Aos meus queridíssimos amigos, Sueli Satiko Guenca Kayo e Guilherme Prado de Carvalho. A única palavra que tenho para descrever vocês é família. Embora nossa amizade tenha começado aproximadamente há três anos, como sabemos e sentimos, ela não é de agora. Vocês foram um dos maiores presentes que a faculdade me proporcionou e já ocupam lugar especial no meu coração.

Compartilhamos os melhores - e talvez alguns dos piores - momentos de nossa vida. Houveram dias de alegria, de tristeza, de cansaço ou mesmo de preguiça que não teriam sido tão memoráveis ou agradáveis se não estivessem comigo. Não sinto que qualquer discurso faria jus a grandiosidade de duas pessoas tão amadas, no entanto, modestamente, agradeço à Sueli pelas conversas, pelo apoio, pelos conselhos, pela preocupação, pelas “puxadas de orelha” e pelos resumos; e ao Guilherme pelo cuidado, pelo carinho, pelo companheirismo, pelo conforto, pelos cafezinhos, pela compreensão e pela atenção.

Aos pais de minha amiga-irmã, Lídia Emiko Guenca Kayo e Suetugu Kayo. Assim como a Sueli, vocês foram essenciais para minha jornada acadêmica. Eu só tenho a agradecer pela hospitalidade com que fui recebida em sua família. Obrigada pelo carinho, pelo apoio, pelas rezas que sempre funcionaram, pelos jantares, pelas conversas, pelos passeios e pelas hospedagens.

Aos amigos que a Faculdade me trouxe, agradeço imensamente por me apoiarem e sempre estarem ao meu lado durante esta longa caminhada. Em especial, Felipe Souza Gonçalves e Diogo Ronaldo Junior Cavalheiro pelo companheirismo nas manhãs e nas noites, pela parceira, pelas risadas e pelo ombro

amigo e Alessandra Prezepiorski Lemos pela orientação e conselhos, pelas correções e críticas sempre requisitadas e, especialmente, pela amizade.

Por fim, a todos os amigos e familiares que estiveram presente nesses últimos cinco anos, o meu muitíssimo obrigada.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é investigar os linchamentos como reflexo dos anseios punitivos da sociedade, bem como identificar o cenário público influenciador dos ideais inerentes à prática de linchar. Em breve revisão bibliográfica, são observados os principais apontamentos acerca dessa prática, sendo a ausência e ineficiência do aparelho estatal no combate à criminalidade e violência a questão mais recorrente entre os pesquisadores nacionais. Para enriquecer o debate teórico, são realizadas mediações entre os ensinamentos de Hannah Arendt e Giorgio Agamben para analisar as condições dos linchamentos no Brasil. Esse panorama sugere que a vítima do justicamento é equiparada à noção de inimigo da sociedade, representando a vida indigna de ser vivida. Considerando essas reflexões, pretende-se evidenciar os pontos críticos da nossa sociedade, configurados pelas indeterminações entre democracia e totalitarismo. Por fim, vislumbra-se a continuidade de relações de exceções em nosso país, fato justificador do discurso de extermínio do inimigo e, no caso em análise, do linchado.

Palavras-chave: linchamento público; banalização da violência; vida nua; inimigo; desumanização; democracia; estado de exceção; Direito Penal do Inimigo.

ABSTRACT

The objective of this work is to investigate lynching as a reflection of the punitive desires of society, as well as identify the public conditions that influence the ideas necessary to commit the act of lynching. A brief bibliographic review of local researcher observe the main motivator of this action; the perceived absence and inefficiency of the state criminal justice system against criminality and violence. To enrich this theoretical debate, the accomplished teachings of Hannah Arendt and Giorgio Agamben are applied to further dissect the climate of lynching in Brazil. This perspective suggests that the lynching victim is viewed as a representative of the enemy of civil society, and therefore unworthy of life. Examining this perception, we reflect on how the critical issues of our society are supported by the state's indeterminacy between democracy and totalitarianism. Finally, we observe how the government continues to use of the idea of exception relations to justify the extermination of the enemy, in this case, the lynched.

Keyword: public lynching, trivialization of violence, bare life, enemy, dehumanisation, democracy. state of exception, Enemy Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E LINCHAMENTOS	10
2.1 A ORIGEM DO TERMO LINCHAMENTO E NOÇÕES INICIAIS	11
2.2 CONTEXTO INTELECTUAL DO DEBATE	17
2.3 REALIDADE BRASILEIRA	23
3 VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO: ANÁLISE DO JUSTIÇAMENTO SUMÁRIO A PARTIR DOS PENSAMENTOS DE HANNAH ARENDT E GIORGIO AGAMBEN ..	32
3.1 REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONFORME HANNAH ARENDT	33
3.2 A VIDA INDIGNA DE SER VIVIDA	39
3.3 A DESUMANIZAÇÃO DO LINCHADO	44
4 A FIGURA DO LINCHADO COMO INIMIGO DA SOCIEDADE	50
4.1 INDETERMINAÇÕES ENTRE A DEMOCRACIA E O TOTALITARISMO.....	51
4.2 A TENTAÇÃO DO DISCURSO PENAL	56
4.3 REFLEXÕES FINAIS ACERCA DO FENÔMENO DE JUSTIÇAMENTO SUMÁRIO	62
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

Os linchamentos públicos não são uma prática recente na história de nosso país, no entanto, a sua frequência atual alerta para pontos de crise na sociedade brasileira contemporânea. Cumpre ressaltar que a prática dos linchamentos expressa a própria sociedade em que se insere, eis que o justicamento popular desenvolve-se em um plano complexo, envolvendo referências individuais e coletivas gravadas nas condutas sociais atuais.

A importância do estudo desse fenômeno se revela pelo preocupante efeito multiplicador que se vislumbram nos bancos dos dados: aproximadamente um milhão de brasileiros já protagonizaram de, no mínimo, um ato ou tentativa de linchamento.¹ Isso evidencia a naturalização da prática em nossa consciência social, de modo que a justiça popular passa a concorrer com o poder judiciário.

O ato de linchar envolve diversos sentimentos que não podem ser traduzidos em termos jurídicos. Por isso, o presente estudo não tem a pretensão de esgotar a temática, mas tão somente apontar o quadro social e político que permite e fundamenta a continuação da prática de linchar no Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo são apresentadas as noções introdutórias acerca do justicamento popular, mediante abordagens multidisciplinares. São indicadas a origem do termo e desenvolvimento teórico sobre o fenômeno, explicitando as reflexões de pesquisadores nacionais. Há o intuito de situar o debate intelectual com o contexto histórico brasileiro, de forma a evidenciar a naturalização da prática na vida de nossa sociedade, bem como a delinear o panorama social e político que permeia a continuidade dos linchamentos.

No segundo capítulo são realizadas mediações entre as obras de Hannah Arendt e Giorgio Agamben, resgatando suas noções de “banalização do mal”, “homo sacer” e “vida nua”, para exemplificar o fenômeno do justicamento sumário na realidade brasileira. Busca-se identificar a estrutura por meio do qual os linchamentos ocorrem e são fundamentados, de modo que seja possível elaborar reflexões mais claras acerca do tema.

¹ MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. Contexto: São Paulo, 2015, p. 10.

No terceiro capítulo são analisados as fissuras delineadas a partir do confronto das reflexões dos autores ora citados, do fenômeno de justificação sumário e dos contornos da nossa sociedade. Em síntese, parte-se da noção de Inimigo para esboçar o cenário público perpetuador dos ideias inerentes à prática de linchamento, como por exemplo, o extermínio da vida indigna de ser vivida.

Importa salientar, a pesquisa apresentada não tem como finalidade glorificar as práticas de violência populares, muito menos reivindicar a punição dos envolvidos, por exemplo, pela criação de um tipo penal específico². O objetivo desse trabalho é investigar o fenômeno de justificação como reflexo dos anseios punitivos, desencadeados por sentimentos de medo e de ódio cultivados ante a figura do Inimigo.

² Nos casos de linchamentos, os envolvidos são denunciados pela prática de homicídios ou de lesão corporal, eis que não é possível imputar a conduta na figura do sujeito coletivo, que é o sujeito do linchamento.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E LINCHAMENTOS

Nos últimos anos, observa-se o constante crescimento dos registros de violência e abusos contra os direitos humanos após a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nessas estatísticas, por exemplo, estão inclusos os massacres de populações indígenas, líderes de movimentos rurais, crianças e adolescentes moradores de rua e linchamentos. Em outras palavras, a violência, a criminalidade, a violação dos direitos humanos e atuação policial extralegal são constantes na sociedade brasileira.³

No Estado Contemporâneo, eminentemente penal, é estabelecido um quadro de suposta necessidade de combate severo e opressor à criminalidade, o qual instaura uma ideologia de repressão, da lei e da ordem e de maior rigor penal. Há a proliferação de discurso equivocado sobre a criminalidade, que enseja a crença no sistema penal e no conseqüente anseio pela repressão e pelo castigo, bem como produz inquietações sociais que criam novos inimigos e fantasmas, reproduzindo o medo e a insegurança e assegurando assim a coesão em formações sociais.⁴

Nessa perspectiva, os linchamentos públicos apresentam uma posição analítica favorável ao mencionado discurso, por articularem o debate sobre a noção de justiça e suas práticas punitivas, bem como a violação a direitos humanos.⁵ Embora todos os discursos identifiquem valores democráticos, as análises sobre práticas de justiça popular não são harmônicas:

por vezes, os linchadores são tratados como portadores de uma visão de mundo arcaica e totalitária, que se opõe ativamente à constituição plena da modernidade e da democracia; outras vezes, o comportamento dos linchadores é avaliado como integrante da porção informal e espontânea das inquietações de rua, que conspira para impedir a ação Iluminista do Estado modernizador; outros ainda veem nos linchamentos uma crítica social conservadora e politicamente inócua às instituições e às tendências de mudança da sociedade.⁶

³ CALDEIRA, Teresa P. Do R.; HOLSTON, James. **Cidadania, Justiça e Direito**. Limites e Perspectivas da Democracia Brasileira. Trabalho apresentado no XIX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 1995, p.4.

⁴ CALDEIRA, Teresa P. Do R.; HOLSTON, James, loc. cit.

⁵ SINGER, Helena. **Discursos Desconcertados**: linchamentos, punições e direitos humanos. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2003, p.24-25.

⁶ Ibidem, p.30.

Apesar do discurso destoante, o debate raramente desafia os ideais iluministas, uma vez que o tom dominante é a utilização do posto reivindicatório da razão, mantendo o conservadorismo. Dessa forma, os articuladores de direitos humanos utilizam-se das mesmas qualificações para representar os linchadores e os que são linchados, classificando ambos como “vítimas da criminalidade”.

A base teórica de quase todas essas análises, realizada tanto por especialistas das ciências sociais, quanto por operadores da justiça criminal, tem como fundamento o processo racionalizador evolutivo, o qual confere às práticas de linchamento um cunho irracional. Em decorrência de uma visão dualista do mundo – em que os discursos são construídos por pares opostos de bem ou mal, racional ou irracional, progressista ou conservador – ora linchadores e ora linchados são considerados como patológicos, culpados, irracionais, arcaicos, sempre numa conotação negativa, em oposto aos seus pares inocentes, normais, racionais, democráticos.⁷

Estabelecendo uma perspectiva histórica da cultura nacional do fenômeno de linchamento, desde a origem do termo até o contexto atual do debate, serão identificados os elementos característicos desses atos na conjuntura atual. Nos próximos dois capítulos, o desafio que se apresenta é a compreensão das motivações que tornam os linchamentos praticáveis e aceitáveis na sociedade contemporânea.

2.1 A ORIGEM DO TERMO LINCHAMENTO E NOÇÕES INICIAIS

A prática de linchamentos não é algo recente na história mundial. Sendo assim, a retrospectiva histórica das milhares de ocorrências ao longo dos séculos não significa identificar a origem do termo. Em razão disso, busca-se determinar o momento inicial em que o termo passou a ser empregado.

De acordo com a pesquisa desenvolvida por James Elbert Cutler existem diversas versões acerca do surgimento do termo “linchamento”, e muitas delas não passam de invenções fantasiosas. No entanto, a explicação mais frequentemente

⁷ Ibidem, p.31.

aceita é atribuída à Charles Lynch, fazendeiro da Virgínia, que liderou uma organização privada para a punição de criminosos e legalistas, durante o final da Revolução Americana.

A oposição ao movimento de independência era muito forte na região montanhosa da Virgínia, e havia um número considerável de opositores no Condado de Berford, local onde Charles Lynch residia. Com a passagem das tropas pela região, ocorreu um aumento considerável da criminalidade, e em razão da ineficiência do sistema judiciário, Lynch, juntamente com alguns vizinhos, resolveu punir ilegalmente quem cometesse algum crime, a fim de restabelecer a paz e segurança da comunidade.⁸

De fato, os linchamentos aconteciam de forma esporádica nos Estados Unidos e estavam restritos aos casos de expansão de fronteira, sendo geralmente justificados e escusados por causa da necessidade. Entretanto, com o início da Guerra de Secessão (1830), o panorama nacional sofreu uma drástica mudança devido ao discurso antiabolicionismo e a prática de linchamentos espalhou-se por todo o país.⁹ No final do século XIX e começo do século XX milhares de linchamentos ocorreram nos Estados Unidos. A maioria dos casos teve lugar no sul do país e as vítimas eram quase em sua totalidade escravos africanos.¹⁰

No século XX, havia uma grande preocupação com a questão racial no país, e com isso, a definição do termo linchamento se tornou uma das questões principais no debate público. Até aquele momento, diversos conceitos eram aplicados, o que influenciava negativamente nas estatísticas e levantamentos empíricos.¹¹

Assim, em sua maioria, a bibliografia americana passa a adotar o conceito proposto pela National Association for the Advancement of Colored People's (NAACP), segundo o qual a qualificação de linchamento requer quatro condições: (1) deve haver evidência da morte de uma pessoa; (2) a morte deve ser ilegal; (3)

⁸ CUTLER, J. **Lynch-Law**: an investigation into the history of lynching in the United States. London, 1905, p. 23-27

⁹ Idem, p. 90-91.

¹⁰ COOK, L. **Converging to a National Lynching Database**: Recent Developments: working Paper. May 2011. Disponível em: <https://www.msu.edu/~lisacook/hist_meths_lynch_paper_final.pdf>. Acesso em 27 de março de 2015, p.3.

¹¹ NATAL, Ariadne Lima. **30 anos de linchamentos na região metropolitana de São Paulo**. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia). USP, 2012, p.54.

deve ter sido executado por um grupo de 3 ou mais pessoas; (4) o grupo deve ter agido sob um pretexto de proteção da justiça ou tradição.¹²

Em consequência ao contexto histórico da origem do termo de linchamento, grande parte dos estudos desenvolvidos nos Estados Unidos articula a prática desses atos com a questão racial ou mesmo o trata como um fenômeno exclusivo do país, como afirmado por Cutler.¹³ Entretanto, esse fenômeno assimila significados diferentes conforme o contexto cultural e político em que está inserido. Desse modo, o termo linchamento designa fenômenos que apresentam características variáveis ao longo do tempo e espaço, além de poderem ser tratados à luz de parâmetros distintos, conforme será visto nos pontos 1.2 e 1.3, respectivamente.

Em correspondência à bibliografia norte-americana, Maria Victoria Benevides também atribui a Lynch a origem da terminologia e apresenta a seguinte definição de linchamento:

ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da “justiça” punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais.¹⁴

A autora estabelece uma tipologia dual, no qual distingue os linchamentos em anônimos e comunitários. O primeiro tipo envolve indivíduos que não sofrem diretamente a violência, e mesmo sem saber a origem do tumulto participam do ato de linchar. Nesses casos, o linchamento ocorre em regiões que estão fora do contexto geral da violência e da criminalidade, como bairros de classe média. Em contrapartida, o segundo tipo acontece em pequenas cidades e regiões metropolitanas, em que há uma comunidade vitimada por ações criminosas.¹⁵

José de Souza Martins também descreve dois contornos distintos do ato de linchar. Em sua concepção, os linchamentos ocorridos nas áreas urbanas são

¹² COOK, L, op. cit., p.6.

¹³ “It has been said that our country's national crime is lynching. We may be reluctant to admit our peculiarity in this respect and it may seem unpatriotic to do so, but the fact remains that lynching is a criminal practice which is peculiar to the United States.” (tradução livre)

¹⁴ BENEVIDES, Maria Victoria. **Linchamentos: violência e ‘justiça’ popular.** In: DA MATTA, Roberto (org.). A violência brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 96.

¹⁵ Ibidem, p.103.

predominantemente praticados por trabalhadores pobres, motivados pelo anseio de justiça diante do cometimento de um crime grave. Já os casos das pequenas cidades são realizados pela classe média, impulsionada motivada por ideias conservadoras e repressivos, em que visam contestar diretamente o sistema judicial criminal.¹⁶

Complementarmente, o autor distingue duas modalidades de organização dos linchamentos. Segundo seus ensinamentos, a sociedade norte-americana vivenciou duas espécies de linchamentos: *mob lynching* e o *vigilantism*. O primeiro – forma predominante no Brasil – ocorre quando um grupo de pessoas se organiza espontaneamente para justificar um indivíduo (ou mais) acusado de um crime. Esse tipo de prática está na maioria das vezes relacionada diretamente com o cometimento de um delito, e as pessoas envolvidas geralmente não conseguem explicar racionalmente seus atos.¹⁷

O “vigilantismo”, termo adotado em consideração ao cenário norte-americano, decorre da ação de grupos organizados em torno de valores morais e normas de conduta próprias, que usam meios extralegais para proteger direitos e privilégios privados.¹⁸ Les Johnston, em estudos mais recentes, estabelece seis características necessárias: (i) envolve planejamento e premeditação daqueles que participam; (ii) os participantes são cidadãos privados que se engajam voluntariamente; (iii) é uma forma de 'cidadania autônoma', e sendo como tal, constitui um movimento social; (iv) usa ou ameaça usar força; (v) surge quando a ordem estabelecida é ameaçada, havendo ou não a transgressão de normas institucionalizadas; (vi) almeja controlar crimes ou outras infrações sociais, oferecendo 'garantias' de segurança para participantes e outros.¹⁹

Para Rosenbaum e Sederberg, o vigilantismo expressa uma violência conservadora da ordem sócio-política existente, podendo ser dividido em três

¹⁶ MARTINS, José de Souza. **Caminhada no chão da noite. Emancipação política e libertação nos movimentos sociais do campo**. São Paulo: Hucitec, 1989.

¹⁷ Idem, p.297.

¹⁸ MARTINS, José de Souza, loc. cit.

¹⁹ “vigilantism has six necessary features: (i) it involves planning and premeditation by those engaging in it; (ii) its participants are private citizens whose engagement is voluntary; (iii) it is a form of 'autonomous citizenship' and, as such, constitutes a social movement; (iv) it uses or threatens the use of force; (v) it arises when an established order is under threat from transgression, the potential transgression, or the imputed transgression of institutionalized norms; (vi) it aims to control crime or other social infractions by offering assurances (or 'guarantees') of security both to participants and the others.” JOHNSTON, Les. What is Vigilantism? **British Journal of Criminology**, 36 (2): 220-236, Spring, 1996, p.220. (tradução livre)

modalidades: a primeira tem o objetivo de controle social e é exercida diretamente contra indivíduos que violaram o ordenamento normativo; a segunda visa o controle de grupos sociais e reafirmação de determinados valores em uma sociedade; a terceira corresponde ao controle e volta-se contra divergências políticas.²⁰

O vigilantismo também está presente nos países latino-americanos, inclusive no Brasil. Martha Huggins afirma que nessas regiões essa modalidade se manifesta em diversas formas: esquadrões da morte, justiceiros, linchamentos, grupos paramilitares e violência policial, bem como os próprios excessos cometidos pelo poder estatal contra a sociedade, dos cidadãos contra os agentes públicos e da violência interna nas comunidades.²¹

Segundo a autora, a espontaneidade, organização e envolvimento do Estado são três características particulares ao vigilantismo na América Latina. A modalidade espontânea é associada a linchamentos por uma multidão não organizada e anônima. Em oposição, estão os grupos de agentes públicos, que contam com planejamento e estruturação nas ações realizadas, como são os eventos de violência policial extralegal.²²

Embora a autora se aproprie dos conceitos da bibliografia norte-americana²³, problematiza a aplicação dessas noções a países que tiveram por muitos anos um regime ditatorial, uma vez que o vigilantismo é reflexo do modelo político presente nesses locais. Na conjuntura latino-americana, em específico, essas ações expressam o tradicionalismo conservador e reacionário, que trespasa o ordenamento normativo.²⁴

Donald Black aponta que, mesmo em sociedades democráticas, grupos de baixo status social têm acesso restrito à proteção legal. Essa indisponibilidade das instituições estatais desencadeia um desequilíbrio no sistema de justiça, que influi diretamente na probabilidade de realização de justiça com as próprias mãos. Em

²⁰ ROSENBAUM, Jon; SEDERBER, Peter *apud* HUGGINS, Martha *apud* SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçaadores e sua justiça**. Linchamentos, costume e conflito. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p.88.

²¹ HUGGINS, Martha *apud* SINHORETTO, Jacqueline, *Ibidem*, p.91.

²² *Ibidem*, p.92.

²³ Huggins baseia seus estudos nas definições apresentadas por Serderber e Rosenbaum, bem como o conceito de Brown, no qual o vigilantismo se manifesta por meio de movimentos organizados.

²⁴ HUGGINS, Martha *apud* SINHORETTO, Jacqueline, *op. cit.*, p.92.

decorrência disso, Black designa o *self-help*²⁵ como forma de resolução de conflitos e comportamentos desviantes, por meio de um controle social extralegal.²⁶

Guiada pelos estudos de Black, Roberta Senegal também conclui que os linchamentos são formas de violência coletiva, direcionada ao controle social. A pesquisadora foca seu trabalho nos tipos de *self-help* violentos e unilaterais, que são os linchamentos, as revoltas sociais, o vigilantismo e o terrorismo. As modalidades podem ser diferenciadas pelo sistema de responsabilização da ação, se individual ou em grupo, e pelo grau de planejamento, sendo formal ou informal.

Com base nessa tipologia, os linchamentos são associados ao sistema de responsabilização individual – somente a pessoa que praticou a infração é passível de sofrer a punição – e a associação do grupo é informal, uma vez que temporária, espontânea, descentralizada e situacional. Ainda, em sua obra “Why collective violence is collective?”, Senegal explica que nos casos de linchamento o conflito se torna coletivo por causa de uma terceira parte que se identifica com a vítima em oposição ao agressor.²⁷

De forma diversa da maioria dos autores, David Garland estuda o fenômeno, no cenário americano, a partir do discurso utilizado pelos linchadores e seus apoiadores para justificar a violência coletiva. Segundo leciona, os linchamentos são uma forma de punição informal e sumária, que apesar de estarem fora do âmbito do sistema penal, importam em uma verdadeira sanção criminal.²⁸

De acordo com sua teoria, os linchamentos carregam significados distintos que articulam a destruição do transgressor em dimensões da cultura local e estrutura social:

- (i) controle de crime: elimina um suposto criminoso, de forma rápida e certa;
- (ii) vingança e castigo: retaliação em decorrência de uma ofensa e de restabelecimento da honra após uma violação intolerável;
- (iii) desonra e degradação: retira a dignidade humana do indivíduo e restabelece sua posição inferior;
- (iv) justiça expressiva: possibilita que a comunidade expresse seu descontentamento e a vítima sua fúria;

²⁵ Terminologia utilizada pelo autor para denominar justiça própria ou justiça com as próprias mãos.

²⁶ BLACK, Donald *apud* SINHORETTO, Jacqueline, op. cit., p.55.

²⁷ SENEGAL DE LA ROCHE, Roberta *apud* NATAL, Ariadne Lima, op. cit., p. 56.

²⁸ GARLAND, David *apud* NATAL, Ariadne Lima, op. cit., p. 59.

- (v) Instruções culturais: serve um propósito didático;
- (vi) purificação: expiação do corpo do linchado, que reduz o estrago causado e reforça as proibições;
- (vii) terror e controle racial: reafirma o controle racial;
- (viii) soberania e poder de polícia: reforça o controle da comunidade local em detrimento do Estado;
- (ix) controle de significado: afirmação de uma única verdade;
- (x) suspensão dos direitos civis: esvaziamento do processo legal e da proteção às pessoas negras;
- (xi) bode-expiatório: superação de conflitos e animosidades;
- (xii) solidariedade: sentimento de cumplicidade e pertencimento;
- (xiii) peça de poder: afirmação de controle e manutenção do poder;
- (xiv) gênero e hierarquias raciais: reafirma o interdito sexual entre mulheres brancas e homens negros;
- (xv) violência sexual: sadismo e impulsos sexuais, como dinâmica psicológica;
- (xv) carnaval: entretenimento com os eventos;
- (xvi) memória: usa-se o sofrimento para criar uma memória.²⁹

Apresentadas as noções preliminares, capazes de elucidar a origem do termo e suas posteriores significações, passa-se à apresentação do contexto intelectual do debate acerca do fenômeno, tanto no panorama nacional, quanto internacional.

2.2 CONTEXTO INTELECTUAL DO DEBATE

A prática de linchamentos não é algo recente na história brasileira, entretanto, somente no período de transição política entre o regime ditatorial e a democracia essas práticas violentas tornaram-se alvo de reflexões acadêmicas, uma vez que passaram a ser compreendidas como uma manifestação social mais ampla do que uma reação violenta à ocorrência de um fato criminoso.³⁰

²⁹ GARLAND, David. **Penal Excess and Surplus Meaning**: Public Torture Lynching in Twentieth Century America, p.34-41.

³⁰ SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos**: insegurança e revolta popular. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, ed. 4, fev/mar, 2009, p. 73.

Durante o processo de abertura democrática, o debate nacional se articulou em torno da violência, mais especificamente, do crescimento da criminalidade, das violações aos direitos humanos perpetradas pelo aparato militar. No decorrer das décadas de 80 e 90, com o surgimento do crime organizado, encadeou-se uma rede social e econômica de armas, substâncias entorpecentes ilícitas e dinheiro público desviado, a questão da violência tornou-se ponto permanente no debate público.³¹

A bibliografia brasileira acerca de práticas de linchamentos é ainda escassa, o que é compreensível se consideramos que a temática começou a ser objeto de pesquisa somente a partir do final dos anos 1970. E na maioria das vezes, os linchamentos são objetos secundários de estudos que envolvem movimentos sociais, revoltas populares, violência, justiça, ordem pública e criminalidade.

No Brasil, o estudo científico dedicado ao fenômeno dos linchamentos começou com o Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (CEDEC), criado com o intuito de articular análises de problemas da realidade brasileira. Durante o processo de redemocratização, o CEDEC ocupou-se com a análise da relação dos movimentos sociais com a violência.³²

Nessa época, tentou-se construir um espaço aberto e diversificado de debate, que incluía acadêmicos, políticos, pessoas públicas, sindicatos e estudantes, para discutir os desafios emergentes. Entre os anos de 1979 e 1985, a revista *Lua Nova* publicou diversos artigos sobre a temática e em conjunto com a CEBRAP, com apoio da Fundação Ford e o patrocínio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promoveu o seminário “Direito, cidadania e participação”.

A partir da conjuntura dos movimentos sociais, da cidadania e da problematização da violência, José Álvaro Moisés inseriu nos estudos políticos todos os movimentos sociais ocorridos no período de reabertura democrática. Para ele, esse momento histórico foi constituído por limitações políticas, pois os governantes projetaram a imagem do Estado acima das classes e, por isso, não conseguiram controlar a explosão de uma série de manifestações populares.

Em sua análise acerca dos linchamentos, Moisés questiona o porque a motivação da ocorrência de práticas violentas de justicamento entre pessoas de classes mais populares. A resposta mais comum é a que há um desejo de

³¹ SINGER, Helena, op. cit., p.25.

³² Ibidem, p.38.

reequilíbrio social, quando práticas antissociais – cometimento de crimes – perturbam sua comunidade. Por estarem em um ambiente opressor e excludentes, esses grupos não aceitam que semelhantes gerem mais violência e opressão interna.

Desse modo, o ato de linchar é visto como uma reação de uma população, que privada de direitos fundamentais e testemunha da parcialidade do sistema judiciário, pune aquele que infringe as regras sociais. O mais intrigante nesses casos de justiça é a forma brutal da reação, que se dá através da morte e da tortura. Assim, levanta-se a hipótese de que os linchamentos representam a linguagem dos grupos das sociedades que não acreditam no poder judiciário³³ – tal qual será mais pormenorizadamente abordado no próximo capítulo do presente trabalho.

Nessa perspectiva, Moisés afirma que a justiça é apenas um formalismo que de pouco serve para resgatar a igualdade de direitos. Desse modo, o fundamento da enorme – e violenta – insatisfação apresentada por esses grupos deve ser buscado na inexistência de direitos, e não em um pano de fundo como a exploração econômica e desigualdade social.³⁴

Embora tenha desenvolvido estudos no ramo dos movimentos sociais, não é de Moisés a pesquisa específica sobre linchamentos, mas sim das sociólogas Maria Victoria Benevides e Rosa Maria Fischer Ferreira.

Previamente à análise das práticas de justiça popular, Ferreira se dedicou à investigação da marginalidade infantil na cidade de São Paulo. A pesquisa, encomendada pela Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese Metropolitana, buscava transformar essas crianças e adolescentes em sujeitos ativos de sua história.³⁵

Os linchamentos passam a ser compreendidos como resultado de uma insatisfação das classes marginalizadas, que são desprovidas de direitos e diariamente vitimadas pelo aparato judiciário e policial opressor, ineficiente e violento. Ferreira, dentro da temática do direito à segurança, enfatiza o “paroxismo de insegurança” da população, atormentada pela vivência do problema e estimulada pelos meios de comunicação:

³³ MOISÉS, José Álvaro. **Linchamentos**: por quê?. Lua Nova, 1 (4): 52-53, jan.-mar., 1985, p. 52.

³⁴ Ibidem, p. 53.

³⁵ FERREIRA, Rosa Maria Fischer. **Meninos de rua. Valores e expectativas de menores marginalizados em São Paulo**. São Paulo: Comissão da Justiça e Paz de São Paulo/CEDEC.

é bastante evidente que o conhecimento de casos frequentes de corrupção policial, e de tradicional parcialidade e morosidade da Justiça, acentuou uma generalizada descrença no poder e eficácia destas instituições, levando pessoas e associações a tomarem medidas práticas de prevenção e proteção³⁶

Seguindo a mesma perspectiva, Benevides busca articular as relações entre a justiça, as classes populares e a polícia. Para a autora, o linchamento está conectado ao funcionamento da estrutura judiciária e contingente policial que reproduzem um ambiente de opressão, desigualdade e violação de direitos fundamentais.

Com isso, mantêm-se a “tradicional hipocrisia da sociedade brasileira”³⁷, na qual a violência, a criminalidade e o descaso do sistema de justiça criminal confinam perpetradores e vítimas às camadas mais desfavorecidas da população, razão pela qual não é despertado o interesse público.

A autora ainda reflete que a impunidade dos atos de justicamento por populares é reflexo de particularidades da violência urbana, como a exacerbação ilimitada da agressividade de setores da população expostas as violências de todos os tipos, os excessos da polícia e a ineficácia do judiciário.³⁸

Diferentemente do critério adotado por Benevides e Ferreira, o jurista Hélio Bicudo e o cientista político Paulo Sérgio Pinheiro analisam os linchamentos a partir da violação dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, aponta-se que a não observância pelos agentes do sistema de justiça criminal, os quais são encarregados pelo dever legal de manter a ordem pública, dos princípios e tratados de direitos humanos causa a tensão permanente na estrutura judiciária.³⁹

Para Pinheiro, a Constituição Federal de 1988 consegue incorporar diversos direitos individuais que haviam sido constantemente violados pelo regime militar, entretanto, o reconhecimento desses direitos foi apenas formal⁴⁰. Há um

³⁶ Idem, p. 5-6.

³⁷ BENEVIDES, Maria Victoria, op.cit., p. 97.

³⁸ Ibidem, p. 94.

³⁹ ADORNO, Sérgio. **A Criminalidade Urbana Violenta no Brasil: Um Recorde Temático**. BIB (35): 3-24, Rio de Janeiro, 1º semestre, 1993, p.6.

⁴⁰ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo social: estratégias de intervenção policial no Estado contemporâneo**, 9 (1): 43-52, maio, 1997, p. 43.

distanciamento entre o previsto pelo ordenamento normativo e a realidade prática da lei, que permite que haja uma continuidade na repressão política e criminal.

Estaria nesse *gap*, portanto, a razão do fracasso das Democracias latino-americanas em consolidar o controle legítimo da violência e seria esse fracasso o motivo da constância da violência endêmica em diversas regiões do país, caracterizadas por uma profunda desigualdade social e assimetria nas relações sociais.⁴¹

Em síntese, Pinheiro defende que as agências de controle e de repressão criminal atuam de forma a estigmatizar sujeitos já qualificados como delinquentes e marginalizados da sociedade. Esse grupo social seria duplamente afetado: pela violência empregada pelos agentes policiais e pelo crime comum.⁴²

O principal objeto de análise do mencionado doutrinador é a violência policial e isso manifesta-se em seus estudos acerca de linchamentos, uma vez que sua referência teórica é a reação dos agentes do Estado perante esses acontecimentos: os policiais que não impedem e são condizentes com o ato, o Ministério Público que não denuncia os acusados ou juízes que não condenam.

Hélio Bicudo desenvolveu sua pesquisa em torno de grupos de extermínios, defendendo que os justiceiros, a partir dos anos 80, substituíram os “esquadrões da morte”, oriundos da Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de São Paulo. Para o autor, os justiceiros seriam agentes policiais, já aposentados ou em período de folga, ou ainda pessoas relacionadas à polícia que se unem a comerciantes ou líderes de comunidades para aplicar o que consideram justiça.⁴³

Em forte oposição ao discurso de direitos humanos, José de Souza Martins propõe a análise dos linchamentos a partir de estruturas político-econômicas, pautadas no método dialético de Marx e as ideias de Henry Lefèbvre. Martins desenvolve a ideia de descompassos entre a legalidade e legitimidade - o que está previsto no texto normativo pode ser distinto daquilo entendido como legítimo pela população – a partir da “lei de desenvolvimento desigual” e da “coexistência de tempos diferentes”.⁴⁴

⁴¹ Ibidem, p. 44.

⁴² PINHEIRO, Paulo Sérgio; ADORNO, Sérgio. Violência contra crianças e adolescentes, violência social e Estado de Direito. **São Paulo em Perspectiva**. 7(1): 106-117, jan./mar., 1993.

⁴³ BICUDO, Hélio. A “mão armada” da classe dominante. **Travessia**, p. 5-12, maio-ago, 1989.

⁴⁴ SINGER, Helena, op. cit., p.25.

No caso dos linchamentos, Martins sugere que esse tipo de formação coletiva revela um quadro de mudanças sociais patológicas⁴⁵. Trata-se de transformações que relacionam o desenvolvimento e a modernização da sociedade com recortes de um cenário social obscuro. Há afirmação de valores de repressão e punição, que não se harmonizam com as concepções positivas a respeito da afirmação da dignidade da pessoa humana e dos procedimentos legais de aplicação da justiça.

Para o autor, há variações entre o motivo e forma que se realiza a justiça popular, entretanto, há uma constante: as massas são movidas pela motivação conservadora de impor castigo – uma punição exemplar – a alguém que tenha lesado ou posto em risco valores e normas que sustentam o modo como as relações sociais estão fixadas.⁴⁶

Sob enfoque distinto, Lídio de Souza e Paulo Rogério Menandro destacam a necessidade de compreender as condições sociais, econômicas, políticas e ideológicas – representações sociais – presentes no cotidiano do indivíduo para entender o problema social da violência.

Em parceria, Souza e Menandro publicaram um livro sobre linchamentos, no qual analisam 533 casos ocorridos entre os anos de 1853 e 1990. No texto, os autores constroem um modelo explicativo considerando fatores desencadeadores, propiciatórios e circunstanciais, que em conjunto são capazes de provocar um linchamento.⁴⁷

Alguns anos após a publicação do livro, Souza defende seu doutorado em Psicologia Social pela USP, tendo como objeto de estudo um caso de linchamento de 1990, ocorrido em uma pequena sociedade. Em sua tese, o pesquisador tenta validar o modelo explicativo anteriormente proposto.

A principal conclusão apresentada é como o compartilhamento das mesmas representações sociais pelas comunidades e pelos agentes do sistema de justiça criminal implica no descrédito do poder judiciário e no linchamento, por ser uma forma legitimada de justiça e não ser punido, torna-se um instrumento alternativo de controle social.⁴⁸

⁴⁵ MARTINS, José de Souza, op. cit., p.11.

⁴⁶ Ibidem, p.12-13.

⁴⁷ SOUZA, Lídio de; MENANDRO, Paulo Rogério. **A justiça que não tarda mas falha**. Vitória: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991.

⁴⁸ SOUZA, Lídio de. **Olho por olho, dente por dente**: representação da justiça e identidade social. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – IP-USP, 1995.

Face às análises aqui expostas, adentra-se à exposição da realidade brasileira no que toca o fenômeno de linchamentos, apontando suas características e peculiaridades no contexto nacional.

2.3 REALIDADE BRASILEIRA

Um levantamento de dados feito pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo mostra que, entre 1980 e 2006, ocorreram 1179 casos de linchamentos no Brasil. O estado de São Paulo apresentou a maior concentração de ocorrência, foram 558 casos (47%) noticiados. Em seguida aparecem o Rio de Janeiro, com 204 casos (17%), e a Bahia, com 180 casos (15%). Os demais estados federativos completam juntos aproximadamente 20% dos linchamentos noticiados, com destaque ao Pará, Paraná, Maranhão e Pernambuco. Com base em notícias vinculadas pela mídia, inquéritos policiais e processos criminais, bem como pesquisa de campo e entrevistas, os motivos mais comuns apontados para o desencadeamento do ato de linchar foram: roubo, homicídio, estupro e atentado violento ao pudor de crianças.

Importante ressaltar que nos estudos realizados no Brasil acerca do fenômeno dos linchamentos, a fonte imprensa foi privilegiada em detrimento das fontes oficiais – registros policiais e processos judiciais –, isso porque ainda é a fonte mais acessível para a identificação desses casos. Entretanto, ressalta-se que esse tipo de fonte só pode ser utilizada para compreender como os linchamentos se tornaram uma questão nacional, não sendo possível fazer um mapeamento das ocorrências no país ao longo dos anos.⁴⁹

Como mostrado no tópico anterior, os linchamentos se tornaram questão nacional na década de 70, durante o processo de abertura do regime militar. A partir da pesquisa de casos noticiados em jornais, Paulo Rogério Menandro e Lídio de Souza apontaram a ocorrência de 37 linchamentos entre 1959 e 1977, havendo um aumento para 53 casos nos dois anos subsequentes.⁵⁰

⁴⁹ SINGER, Helena, *op. cit.*, p.60.

⁵⁰ SOUZA, Lídio de; MENANDRO, Paulo Rogério *apud* SINGER, Helena, *Ibidem*, p.62.

No ano de 1979, a Rede Globo de Televisão realizou uma enquete entre seus telespectadores acerca do tema. Das 4.194 cartas recebidas em resposta, 810 eram favoráveis aos linchamentos. A mesma pesquisa versava sobre a pena de morte e os esquadrões da morte, as quais logravam uma maior aprovação, cerca de 90% no primeiro e mais da metade no segundo.⁵¹

O fenômeno dos linchamentos, depois disso, conquista seu espaço na mídia. Entre os anos de 1980 e 1983, o Núcleo de Estudos da Violência reportou 102 casos noticiados. E, tendo em vista o aumento dessas ocorrências, Helena Singer propõe que com o “efeito perverso de toda essa publicidade, crescia também o apoio popular a este tipo de ação.”⁵² No ano 1982, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística (Ibope), 44% dos entrevistados apoiavam esse tipo de violência coletiva.⁵³

Resultado análogo foi detectado em pesquisa de opinião realizada pela Folha de S. Paulo. Questionados se eram favoráveis aos linchamentos de criminosos na cidades, 48,2% dos entrevistados apoiaram o fenômeno. Dentre esse grupo, foi identificada uma distinção de renda: entre quem recebia até dois salários mínimos, 59% defenderam os linchamentos; de dois a cinco salários mínimos, 49,8% apoiaram; acima de 5 salários, 32%.⁵⁴

Nesse contexto, os primeiros pesquisadores articularam o tema com outras questões presentes no panorama nacional: ação violenta sistêmica de forças paramilitares e militares, resistência desorganizada de movimentos sociais, como os saques, quebra-quebras, depredações e as ocupações realizadas por grupos atingidos pela pobreza.⁵⁵

Na segunda metade da década de 80, as reivindicações da sociedade brasileira se dividiam entre a valorização dos direitos humanos e demanda por uma maior repressão à crescente criminalidade. Nesses mesmos anos, o Brasil passava pelo movimento das “diretas-já”. Embora as manifestações não tenham atingido seus objetivos, os líderes do movimento apoiaram o candidato Tancredo Neves na disputa das eleições indiretas. No dia 5 de janeiro de 1985, Tancredo foi eleito como Presidente da República, tendo como plataforma de governo um plano denominado

⁵¹ BENEVIDES, Maria Victoria *apud* SINGER, Helena, loc.cit.,

⁵² *Ibidem*, p.63.

⁵³ SINGER, Helena, loc. cit.

⁵⁴ MENANDRO, Paulo Rogério M. e SOUZA, Lídio de, op. cit.

⁵⁵ SINGER, Helena, op. cit., p.73.

“Nova República”. Doze horas antes da posse, Tancredo passa mal e é internado, após alguns dias vem a falecer, e José Sarney assume sua posição.⁵⁶

As diretrizes do governo da Nova República foram fundamentadas na austeridade nos gastos públicos e no controle da inflação. Na economia, o principal projeto para o combate de inflação foi o Plano Cruzado, que estabelecia o congelamento dos salários e extinguiu a correção monetária. No entanto, não produziu os efeitos esperados, e assim como seus sucessores, acumulou um arrocho salarial ainda maior para a classe trabalhadora.

Em relação a questão agrária, o governo de Sarney produziu o 1º Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), que desagradou tanto a organização de trabalhadores como os grandes proprietários rurais, que haviam consolidado aliança com a burguesia industrial e financeira. Embora tenha sido realizado o maior número de assentamentos entre o 1985 e 1989 – foram assentadas 75 mil famílias – em comparação com os últimos 60 anos, houve acirramento dos conflitos nas áreas rurais. O aumento de homicídios de líderes do movimento e de violências generalizadas decorreu, por um lado, do corte de gastos públicos e da não adoção de políticas de bem-estar social, e por outro, da universalização do complexo agroindustrial.⁵⁷

Juntamente com a deterioração dos serviços públicos e o aumento da pobreza, intensificaram-se os quebra-quebras, os saques, as depredações nas grandes cidades. O estado da Bahia, por exemplo, entre os anos de 1980 e 1986 havia registrado 15 linchamentos, enquanto que no ano 1987 foram reportados 36 casos⁵⁸, fato que mobilizou forças políticas por todo o Brasil para lutar contra a “onda de linchamentos baianos”.⁵⁹

No entanto, o interesse público não se restringiu à Bahia. Também em 1987, o fenômeno dos linchamentos foi questão de debate de um dos painéis do 1º Simpósio Nacional Sobre a Culpa, sediado na cidade de Londrina, Paraná, o qual foi organizado pelas Sociedade Brasileira de Vitimologia, Sociedade Paranaense de

⁵⁶ Ibidem, p.86.

⁵⁷ TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Efeitos Sociais da modernização da agricultura**. In: SZMRECSÁNYI, Tamás; SUZIGAN, Wilson (Org.). *História Econômica do Brasil Contemporâneo*. 2 ed. Revista. São Paulo: Hucitec/Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica/Editora da Universidade de São Paulo/Imprensa oficial, 2002, p.251-262

⁵⁸ Dados do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

⁵⁹ SINGER, Helena, op. cit., p.89.

Psiquiatria, Subseção do OAB, Secretaria do Estado de Educação e Cultura e Universidade Estadual de Londrina, contando com 400 participantes.⁶⁰

A partir dessa conjuntura nacional, José de Souza Martins propõe distinções dos linchamentos de acordo com o local em que foram realizados, destacando a questão agrária nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. Segundo seus estudos, haveria uma relação inversa entre o fenômeno do linchamento e as outras formas de violência, a qual reflete o embate entre legalidade e legitimidade. No Norte, Nordeste e Centro-oeste, regiões em que lutas por terra e diversos casos de escravidão por dívidas promovem intensamente a violência agrária, a ocorrência de linchamentos é inferior ao percentual observado no Sudeste.⁶¹

Para Martins, o aumento de ocorrências de linchamentos durante a Nova República foi consequência das alianças e ideários políticos remanescentes do período ditatorial:

sendo o novo regime político produto de um pacto entre certos setores militares, a burguesia urbana e setores mais ou menos liberais das velhas oligarquias locais, de base rural e latifundiária, reestimulou concepções e práticas relativas à justiça privada, muito comum nas áreas rurais mais atrasadas.(...) Isso significa que o Estado tem estimulado e/ou se omitido em face do renascimento do poder pessoal dos potentados locais, ainda que transfigurados por um face capitalista e aparentemente moderna.⁶²

Em 1988, os linchamentos e a questão da violência perderam espaço na mídia para a Assembleia Nacional Constituinte, que findou o processo de transição do regime ditatorial para um sistema democrático. A Constituinte movimentou diversas ações coletivas e novas formas de lutas e atores políticos se tornaram visíveis com o advento da Constituição. Uma das conquistas mais aclamadas pelos movimentos sociais foi a tipificação do racismo como crime inafiançável e imprescritível.⁶³ Nas eleições presidenciais de 1988, Fernando Collor de Mello vence e, com a derrota do Partido dos Trabalhadores (PT), desarticula a luta da sociedade civil organizada pela concretização dos direitos firmados pelo novo texto constitucional.

⁶⁰ Ibidem, p.90.

⁶¹ MARTINS, José de Souza, op.cit., p.22.

⁶² Ibidem, p.23.

⁶³ PAOLI, Maria Célia *apud* SINGER, Helena, op.cit., p.93.

Maria Célia Paoli ressalta que o país entra nos anos 90 apresentando novos desafios a serem enfrentados. Segundo a socióloga, haveria uma crise acerca dos valores éticos que formulam a “coisa pública”, na qual ações coletivas, sociais e políticas são coibidas pelas constantes manipulações das regras do jogo. O fundamento desse impasse é duplo:

a crise do próprio Estado e a crise da sociabilidade cotidiana. A forma democrática e constitucional do governo falha em aparecer como instância política, minimamente mediadora dos conflitos sociais e interesses em jogo, como também fracassa em organizar eficaz e racionalmente o próprio funcionamento do aparato de Estado: critérios patrimonialistas e prebendelistas são claramente exercidos pelo governo, a corrupção é aberta, a ineficiência é espantosa, o estilo presidencial é pessoal, exibicionista e cansativo, os escândalos palacianos apenas preenchem momentaneamente o fracasso das metas e realizações (sobretudo econômicas) prometidas. A sociabilidade cotidiana é atingida pela deterioração da qualidade de vida que nem, sobretudo, da estagnação do emprego, da falta de perspectivas de ascensão profissional, da pobreza espantosa da metade da população do país que, somados aos 20% das famílias “remediadas”, formam uma visível sociedade excluída que convive com as classes médias de forma extremamente tensa.⁶⁴

Nessa conjuntura, no dia 22 de dezembro de 1990 ocorre o linchamento de maior repercussão no país até o momento. Na cidade Matupá, situada no estado do Mato Grosso, três homens invadem a fazenda de um empresário, dono de um garimpo da região, e encurralados pela polícia, refugiam-se na residência dos proprietários e fazem duas mulheres e duas crianças reféns. Durante as negociações, a área é cercada por moradores da cidade. Mediante a promessa de que a polícia impediria os linchamentos, os invasores se renderam e entraram no carro do prefeito para serem levados a um campo de pouso. Ao chegaram no local, em outro carro e com sinais de espancamento, os policiais militares mandaram-nos correr e atiraram, matando um deles. Em seguida, os outros dois foram entregues à população. Foram espancados pela multidão e queimados até a morte.⁶⁵

O cinegrafista da cidade filmou toda a cena e após dois meses, um padre de Cuiabá (MT) encaminhou uma cópia para Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos (MNDDH) que entregou as imagens ao Ministro da Justiça. Foi formada uma comissão especial para apurar o ocorrido e, somente após o sua

⁶⁴ PAOLI, Maria Célia. **Movimentos sociais, Cidadania, Espaço público**: perspectivas brasileiras para os anos 90. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 33, out 1991, 115-133.

⁶⁵ SINGER, Helen, op.cit., p.90.

criação, foi instaurado um inquérito policial que culminou no indiciamento de 23 civis.⁶⁶

Entretanto, em pouco tempo, a agitação em torno do evento de Matupá cedeu seu lugar a muitos outros. O governo de Collor foi envolvido em diversas escândalos de corrupção e, em setembro de 1992, a Câmara de Deputados, por ampla maioria, autoriza a abertura do processo de *impeachment*. Em dezembro do mesmo ano, o *impeachment* do presidente é aprovado pelo Senado Federal, banindo Collor da vida pública por oito anos.⁶⁷

Nos anos seguintes, Fernando Henrique Cardoso implementa o Plano Real, o qual finalmente controla a inflação no país. O projeto estabeleceu uma política monetária fundada na atração de capital externo, contendo as barreiras alfandegárias. Os resultados foram surpreendentes na economia, sendo capaz de amenizar a hiperinflação no país: antes do Plano Real a inflação havia chegado a 2.477,15% no ano de 1993, já em 1995 quedou para um valor de 22,41% e, nos próximos anos, com a estabilização da moeda, a inflação continuou a cair até 1998, atingindo seu recorde com 1.66%.⁶⁸

No governo FHC, o projeto neoliberal e difusão do discurso de modernização foi fundamentado na necessidade de flexibilização dos direitos trabalhistas e terceirização dos serviços, e conforme Vera da Silva Telles leciona, significou uma restrição aos escassos direitos da classe trabalhadora, uma vez que essas transformações se processaram sem que níveis de igualdade civil e social tenham sido atingidos. Nesse contexto, haveria uma negação do caráter público das normas trabalhistas, haja vista a sua submissão aos “critérios da racionalidade instrumental do mercado”.⁶⁹

Além disso, essas transformações econômicas, políticas e sociais, fomentadas numa sociedade heterogênea e desigual na distribuição e acesso a bens e recursos, causaram conflitos em todas as dimensões sociais:

⁶⁶ Ibidem, p.95-96.

⁶⁷ SALLUM JR., Brasílio; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. O **impeachment do presidente Collor**: a literatura e o processo. Lua Nova : Revista de Cultura e Política, 2011(82), p.163-164.

⁶⁸ Os dados citados aqui e mais adiante, no tocante à inflação, se referem ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

⁶⁹ TELLES, Vera da Silva. **Sociedade civil e construção de espaços públicos**. In: DAGNINO, Evelina (Org.). Anos 90. Política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994, p.96.

Ancorada em contextos societários diversos e particularizados, é uma litigiosidade que transborda o ordenamento legal estabelecido, implode a tipificação jurídica clássica e monta arenas autonomizadas dos poderes normativos do Estado, de tal forma que, cada vez mais, conflitos de interesse se resolvem através de mecanismos informais de arbitragem e negociação, numa prática em que se combinam livre interpretação dos princípios da lei, transgressão consentida de normas legais e produção de uma ilegalidade informal com uma jurisdição própria e localizada.⁷⁰

Em meio a essa situação, os linchamentos não desapareceram do panorama nacional. Entre os anos de 1994 e 2002, foram registrados 388 casos de linchamentos em todo o país⁷¹. José de Souza Martins articula essa continuação do fenômeno à conjuntura política do País e à desmoralização das instituições, com destaque ao Poder Judiciário e à Polícia. A transição democrática cessou a repressão política, entretanto, o pesquisador afirma que as formas irracionais de descontentamento multiplicaram-se, segundo o qual “um novo quadro social e político de possibilidades de expressão da insatisfação popular não a absorveu nem lhe deu direção”.⁷²

No ano de 2002 evidencia-se o fracasso do Plano Real, os índices voltam a registrar alta da inflação (12,53%) e dos níveis de desemprego (12,2%). Com esses resultados, nas eleições presidenciais de 2002, Inácio Lula da Silva (PT) é eleito por ampla maioria, comprometendo-se a cessar o modelo neoliberal.⁷³

Entre os anos de 2001 e 2009, a renda per capita subiu 23,7%, descontando a inflação e o crescimento populacional. Nesse mesmo período, a renda dos 10% mais pobres subiu 69,08%, na medida em que os 10% mais ricos experimentaram um crescimento de 12,8%. No panorama geral, a renda dos grupos historicamente excluídos, como negros, mulheres, nordestinos, analfabetos, moradores das periferias, campos e construções foi a que mais cresceu no século XXI. Essas melhorias seriam consequência, sobretudo, do crescimento econômico, diminuição do desemprego, aumento do salário mínimo, melhorias nos níveis educacionais e mudança etária das famílias brasileiras.⁷⁴

⁷⁰ Ibidem, p.95.

⁷¹ Dados do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

⁷² MARTINS, José de Souza, op.cit. p. 15.

⁷³ Exemplificar o panorama da contemporaneidade é um trabalho difícil, haja vista as que os estudos da maior parte dos dados ainda são controversos e enfrentam intenso debate. Em razão disso, esse tópico pode ser considerado mais especulatório que as seções anteriores.

⁷⁴ NERI, Marcelo Cortes. **Desigualdade de Renda na Década**. FGV/CPS, 2011, p. 14-16.

A despeito da significativa melhora dos níveis de desigualdade, é importante salientar que os índices continuam muito elevados no Brasil. Ao passo que os 40% dos mais pobres vivem com 10% da renda do país, os 10% mais ricos vivem com um percentual maior de 40%.⁷⁵

Como visto anteriormente, nos últimos 30 anos o Estado se tornou mais presente e organizado. Apesar disso, as pequenas ilegalidades cotidianas não foram eliminadas. Nesse contexto, Ariadne Natal explica:

o vigia de rua dá lugar a empresas de segurança patrimonial; as peruas clandestinas que serviam de transporte alternativo se transformam em uma máfia com forte controle de territórios, os sacoleiros que cruzavam as fronteiras em trabalho de formiguinha transportando mercadorias importadas sem pagar imposto dão lugar a redes organizadas de contrabando que movimentam milhões em mercadorias (as sacolas dão lugar à contêineres); não são mais as prostitutas que agem individualmente ou com o “auxílio” de um cafetão, mas redes de prostituição e tráfico de mulheres; (...) Não é mais a corrupção de um policial que cobra o “cafezinho”, mas grupos estruturados dentro da polícia e fiscais dos mais diversos setores do poder público que cobram férias semanais, praticamente tabeladas e participação nos lucros.⁷⁶

Assim, ao mesmo tempo em que o Estado se torna mais presente na sociedade, os debates não são mais sobre sua ausência ou incompletudes, mas acerca de sua realidade e aspectos dinâmicos. Vera da Silva Telles explica que os dispositivos de exceção se instalaram no cerne do Estado de Direito e, conforme foram criadas as figuras dos inimigos ganharam contornos cada vez mais explícitos. Em diversos países, esses imperativos de segurança provocaram mudanças no próprio ordenamento jurídico, os quais restringiram direitos individuais e instalaram dispositivos de exceção no interior dos procedimentos formais “em nome do Estado do direitos e da democracia”.⁷⁷

Tendo em vistas as fronteiras entre o lícito e ilícito, a pesquisadora associa a questão aos mercados de trabalho no cenário urbano. Telles assevera que há uma onda de incertezas e indeterminações entre o “trabalho precário, emprego temporário, expediente de sobrevivência e atividades ilegais ou delituosas”. Em consequência a essa transição entre o trabalho, a sobrevivência e o ilícito, a

⁷⁵ BARROS, Ricardo Paes de, et al. Sobre a evolução recente da pobreza e da desigualdade no Brasil. In: Castro, J ; Vaz, D M. **Situação Social Brasileira**: monitoramento das condições de vida. Brasília: Ipea, 2011, p.43.

⁷⁶ NATAL, Ariadne Lima, op. cit., p.49.

⁷⁷ TELLES, Vera da Silva, op.cit., p.150.

observação de normas e identidades fixas não são necessárias na realidade contemporânea.⁷⁸

Por serem dinâmicos os arranjos de poder, crê-se que em determinadas situações, as leis podem ou não ser aliciadas, o que abre espaço para ambiguidades e para o arbítrio, seja pelo poder estatal, seja na própria sociedade. Nesse ponto, o discurso do linchamento articula-se nas zonas de indistinção entre o lícito e o ilícito, entre a norma e a exceção, entre o direito e a força, entre justiça e violência, entre ordem e caos.

Conforme o exposto, é possível concluir que os linchamentos públicos são um componente da nossa realidade. Segundo José de Souza Martins, nos últimos 60 anos, aproximadamente um milhão de brasileiros participaram de um ato ou tentativa de justiça popular⁷⁹. A censura pública em relação à essa prática foi, aparentemente, dissipada e incorporada como um acontecimento natural, de modo que a justiça popular disputa espaço - e poder - com a autoridade judiciária.⁸⁰

Esse cenário contemporâneo, de crise dos Estados Nacionais e erosão de seu regulamento jurídico, já era objeto de estudo de pensadores como Hannah Arendt e Giorgio Agamben. Retorna-se, no próximo capítulo, à ideia do descrédito nas instituições estatais, o reflexo da violência perpetradas pelas últimas nas relações interprivadas, bem como a apropriação do discurso penal como forma de resolução de conflitos, para tentar compreender o panorama atual em que a regra, é a exceção.

⁷⁸ Ibidem, p.173.

⁷⁹ O autor ressalta que o número pode ainda ser maior, pois muitos casos não são incorporados aos bancos de dados.

⁸⁰ MARTINS, José de Souza, op. cit., p. 10.

3 VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO: ANÁLISE DO JUSTIÇAMENTO SUMÁRIO A PARTIR DOS PENSAMENTOS DE HANNAH ARENDT E GIORGIO AGAMBEN

Os linchamentos, assim como os demais fenômenos de violência coletiva, são processos polissêmicos “em que se expressam diversos problemas, interpretados de forma diferente – e muitas vezes complementar – pelos indivíduos e grupos envolvidos”⁸¹. Em razão disso, a prática de justiça sumário pode ser examinada a partir de várias perspectivas diferentes, sem que uma anule a outra.⁸²

No capítulo anterior buscou-se apresentar o contexto intelectual do debate, tendo sido expostas diversas posições de pesquisadores, de forma a aprimorar e aprofundar a leitura desse fenômeno e, em última análise, fornecer respostas mais claras a essa prática.

Assim, a constância da prática de linchamentos exige uma maior atenção aos elementos presentes nesse fenômeno endêmico no Brasil. O justiça popular se realiza em um plano complexo, sucedendo do inconsciente coletivo e de referências do comportamento individual. Desse modo, o linchamento expressa a própria sociedade.⁸³

O presente capítulo tem o intuito de desenvolver reflexões acerca dos principais questionamentos que circundam os linchamentos, utilizando-se de breve revisão teórica sobre o pensamento de Hannah Arendt e Giorgio Agamben. Dessa forma, o estudo se desdobra em três momentos distintos.

O primeiro ponto é dedicado às considerações de Hannah Arendt acerca da violência, bem como seus desdobramentos na atividade humana. A atualidade e amplitude de seu legado teórico permitem a interação do fenômeno de justiça popular com os campos de concentração nazistas, proporcionando uma reflexão no que tange à banalização da violência nas sociedades contemporâneas.

⁸¹ GRANJO, Paulo. O Linchamento como Reivindicação e Afirmação de Poder. In: C. Serra (Eds). **Linchamentos em Moçambique I** (Uma Desordem que Apela à Ordem) (pp. 87-107). Maputo: Imprensa Universitária. Disponível em: <http://www.ics.ul.pt/static/pedro_granjo.html>. Acesso em 20 out 2015, p.34.

⁸² GRANJO, Paulo, loc.cit.

⁸³ MARTINS, José de Souza, op. cit., p. 7.

O segundo tópico é destinado às teses e conceitos elaboradas por Giorgio Agamben, na obra “Homo Sacer”⁸⁴. E a partir do desdobramento teórico da relação “inclusão exclusiva”⁸⁵, será apontada a forma pela qual as vidas das vítimas de linchamento se tornam indignas de serem vividas.

Por último, vislumbra-se a tentativa de compreender o fenômeno do justicamento popular no viés dos conceitos centrais das obras de Arendt e Agamben, quais sejam, a banalização do mal, o *homo sacer* e a vida nua.

3.1 REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONFORME HANNAH ARENDT

Os estudos elaborados por Hannah Arendt perpassam os mais diversos temas, como por exemplo: o totalitarismo, a democracia, a responsabilidade estatal, o direito de guerra, os direitos humanos, entre outros, que foram estimulados pelas barbáries praticadas no século passado.

São diversas as formas de violência, de modo que não é possível esgotar o tema. No presente trabalho, há a pretensão de evidenciar o papel que a violência desempenhou e continua a desempenhar nas atividades humanas, bem como identificar pontos de intersecção entre o exercício da violência e a banalidade do mal.

No livro “Sobre a violência”, a supracitada pensadora caracteriza o século XX como um período da violência, o que atualmente se verifica como um denominador comum. O avanço tecnológico foi tão exacerbado que, em momento algum, o objetivo político poderia nivelar-se ao seu potencial de destruição. Ressalta, ainda, que os meios para concretizar os objetivos políticos são geralmente mais relevantes do que as próprias pretensões, haja vista a indeterminação da ação humana. Ou seja, na medida em que não é possível prever ou controlar o resultado da atividade humana, a violência torna-se um elemento complementar da arbitrariedade.⁸⁶

Vários ramos das ciências sócias e naturais tentaram solucionar a questão da agressividade no comportamento humano, tendo inclusive surgido um novo ramo da

⁸⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Editora UFMG, 2002.

⁸⁵ Ibidem, p.16.

⁸⁶ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Brasília, DF: UnB, 1985, p. 4-5.

ciência chamado “polemologia”. O trabalho desenvolvido por zoólogos, em que pese seja fascinante, não se aplica ao problema, como bem exemplifica Arendt:

[...] para se saber que a superpopulação resulta em irritação e agressividade, não é necessário fazer experiências com ratos, um só dia passado em uma favela nas grandes cidades teria sido suficiente. Fico surpresa e muitas vezes feliz ao verificar que alguns animais se comportam como homens; não entendo como esse fato poderia justificar ou condenar o comportamento humano. Não compreendo porque se pede que “reconheçamos que o homem se comporta muitas vezes como uma espécie territorialista grupal” e não o oposto – que algumas espécies animais muito comumente se comportam como o homem.⁸⁷

As ciências sociais, assim como as ciências naturais, tendem a contemplar reação violenta como um comportamento mais natural do que acreditaríamos, caso essas pesquisas não fossem realizadas. Para a autora, a violência não é “nem animalesca e nem irracional”⁸⁸. A diferença entre o homem e o animal não mais se evidencia pela razão, mas pela ciência e pela possibilidade do conhecimento dos padrões e técnicas. Segundo esse entendimento, o ser humano age de forma irracional, como um animal, quando não considera o saber científico.⁸⁹

Insta salientar que entender a origem da violência no ódio é servir-se de um lugar comum, e que certamente o ódio pode ser irracional e patológico, assim como todas as emoções humanas.

Conforme a autora, é possível criar situações de desumanização do homem, o que não implica em uma aproximação ao comportamento animal. O ódio não é uma reação automática ao sofrimento, muito pelo contrário: o ódio surge somente se houver razões para acreditar que tais condições poderiam ser mudadas e não o são. Nessas circunstâncias, a violência é o mecanismo pelo qual se reequilibra a balança da justiça.⁹⁰

Assim, somente quando o senso de justiça é ofendido reagimos com ódio, algo sem qualquer relação com um dano pessoal, como exemplifica a autora, “O ódio não é de forma alguma uma reação automática à miséria e ao sofrimento como tais; ninguém reage com o sentimento de ódio a uma doença incurável ou a um

⁸⁷ Ibidem, p. 37.

⁸⁸ Ibidem, p. 39.

⁸⁹ ARENDT, Hannah, loc. cit

⁹⁰ Ibidem, p. 40.

terremoto ou a condições sociais que parecem imutáveis”⁹¹. Desse modo, a violência, por sua proximidade e rapidez, torna-se um instrumento sedutor para o enfrentamento dessas situações ultrajantes.

Essas ações, realizadas em nome da justiça, que são tomadas pelas próprias mãos do sujeito, contradizem os institutos presentes nas sociedades civilizadas. No entanto, sua natureza conflitante não implica na desumanização por parte do perpetrador, vez que o ódio e a violência só tornam-se irracionais quando intentados contra um substituto.

A filósofa exemplifica o exposto a partir da reação do “Poder Negro” ante afirmações prestadas por brancos de ideias liberais, na qual dizem serem todos culpados. O movimento usurpa-se dessa confissão para instigar o “ódio negro” irracional, como demonstra Arendt:

O verdadeiro conflito entre brancos e negros não pode ser solucionado através de sua transposição para um conflito ainda mais irreconciliável entre a inocência e a culpa coletivas. A noção de que “todo homem branco é culpado” é não apenas um perigoso contra-senso, como também uma forma de racismo ao avesso, servindo de maneira muito eficaz ao propósito de proporcionar às justificadas reclamações e emoções racionais da população negra um escape para a irracional idade, uma fuga à realidade.⁹²

Outrossim, a autora afirma que a primeira causa histórica da transformação de “*engagés* em *enragés*”⁹³ é a hipocrisia, e não a injustiça. Desse modo, as ações violentas seriam motivadas como forma de desmascarar a hipocrisia e desonestidade do inimigo. Essa reação só se torna irracional no momento em que se desenvolve em uma estratégia própria, com finalidades específicas.

A pensadora esclarece que “torna-se “irracional” quando é “racionalizada”, isto é, no momento em que a reação no decorrer de uma contenda transforma-se em ação, e a caça aos suspeitos, acompanhada pela caça psicológica a motivações dissimuladas, se inicia”⁹⁴.

De forma apenas ilustrativa, conforme analisado no primeiro capítulo, há uma cisão de posicionamento entre os dois principais pesquisadores da temática dos

⁹¹ ARENDT, Hannah, loc. cit.

⁹² Ibidem, p. 41.

⁹³ ARENDT, Hannah, loc. cit.

⁹⁴ Ibidem, p. 42.

linchamentos: José de Souza enfatiza no aspecto irracional do ato, enquanto Paulo Sérgio Pinheiros ressalta a estrutura organizada da prática.⁹⁵

Retornando aos ensinamentos de Arendt, a eficácia da violência independe dos números de perpetradores; no entanto, é no coletivo que as características mais atraentes e perigosas da violência se evidenciam. Na ação coletiva torna-se necessário que “cada indivíduo cometa um ato irreversível”⁹⁶, de forma que desconstrua seu vínculo com a sociedade constituída. Uma vez acolhido, o sujeito estará amparado pela corrente de violência formada pelo coletivo.

De acordo com a pensadora, a violência, por ter natureza instrumental, é racional até o momento em que é eficiente para alcançar o resultado o qual a justifica. Isso porque, não é possível saber as eventuais consequências que podem ser geradas, de modo que a violência só se manteria racional a curto prazo. E em momento algum a violência fomenta causas, história, revolução, progresso ou reação, mas pode auxiliar na dramatização de reclamações para que sejam ouvidas pelo público.⁹⁷

Entretanto, alerta que os fins podem ser dominados pelos meios. Se a finalidade não for atingida em curto prazo, a derrota não será o único fim, mas haverá a incorporação a violência em todo o organismo social e político. Assim como toda a ação, a prática da violência transforma o mundo, e o resultado mais provável é um lugar mais violento.⁹⁸

A autora retorna às teses de Sorel, nas quais afirmam que “quanto mais burocratizada a vida pública, maior será a atração exercida pela violência”⁹⁹. Arendt explica que o Estado burocrático desenvolvido não permite a apresentação de reclamações e discussões. Assim, a burocracia é definida como “forma de poder onde todos são privados de liberdade política, do poder de agir; já que o governo de ninguém não é a ausência de governo, e onde todos são igualmente destituídos de poder temos uma tirania sem tirano”¹⁰⁰.

⁹⁵ SINGER, Helena, op. cit., p.299.

⁹⁶ FANON, Frantz apud ARENDT, Hannah, op. cit. , p. 42.

⁹⁷ Ibidem, p. 50.

⁹⁸ Ibidem, p. 51.

⁹⁹ ARENDT, Hannah, loc. cit.

¹⁰⁰ ARENDT, Hannah, loc. cit.

A atual louvação da violência, meio consagrado na prática de linchamentos, é causada pela frustração da capacidade de agir.¹⁰¹ Segundo a autora, o homem torna-se um ser político a partir da última, que possibilita a reunião no coletivo que procede em comum acordo para alcançar resultados jamais imaginados. Essa faculdade, aliada à linguagem, é a forma pela qual o homem se distingue das demais espécies animais.¹⁰²

Ao final dessa obra, Arendt esclarece que “toda diminuição de poder é um convite à violência”¹⁰³, pois a perda de poder, seja do governo ou dos governados, enseja a tentativa de substituir essa lacuna pela violência.

Com base nas reflexões sobre a violência, importa destacar um conceito em particular: a “banalização do mal”. Em sua obra, Arendt trata de uma expressão associada às maiores perversões humanas e à máxima manifestação da violência.

Essa expressão foi primeiramente usada no livro “Eichmann em Jerusalém - Um relato sobre a banalidade do mal”¹⁰⁴, no qual é relatado o julgamento de Adolf Eichmann pela Corte Distrital de Jerusalém, acusado da prática de “crimes contra o povo judeu, crimes contra humanidade e crimes de guerra, durante todo o período do regime nazista”¹⁰⁵.

O termo “banalização do mal” designa um realidade perturbadora atentada por Arendt ao longo dos trabalhos da Corte. Durante todo o julgamento, não foram observados traços de ferocidade ou aparente loucura ou descontrole.¹⁰⁶ Para todas as acusações feitas, Eichmann declarou-se “inocente, no sentido da acusação”¹⁰⁷, não demonstrando qualquer sinal de arrependimento, vez que afirmava insistentemente que cumpria o seu dever, assim como não apenas obedecia ordens, mas também à lei¹⁰⁸.

Para o presente estudo, o que importa destacar desse cenário é facilidade e normalidade com as quais os crimes no regime nazista foram cometidos. Isso revela

¹⁰¹ Ibidem, p. 53.

¹⁰² Ibidem, p. 52.

¹⁰³ Ibidem, p. 56.

¹⁰⁴ Idem

¹⁰⁵ Idem, p. 32

¹⁰⁶ ANDRÊS, Artur Domingos Santos. **O conceito de ‘violência’ no pensamento de Hannah Arendt**. Dissertação de Mestrado- Curso de Filosofia, Universidade Nova Lisboa, Lisboa, 2012, p. 23.

¹⁰⁷ ARENDT, Hannah, op. cit., p. 32.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 152.

atitude indiferente, natural e inócua por parte dos autores¹⁰⁹, conforme a escritora nos ilustra a partir do comportamento de Eichmann:

Quanto aos motivos baixos, ele tinha certeza absoluta de que, no fundo de seu coração, não era aquilo que se chamava de *innerer Schweinehund*, um bastardo imundo; e quanto à sua consciência, ele se lembrava perfeitamente de que só ficava com a consciência pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam - embarcar milhões de homens, mulheres e crianças para a morte, com grande aplicação e o mais meticuloso cuidado¹¹⁰

Nessa perspectiva, temos contato com a funcionalização da vida humana e a mortificação dessas pessoas, antes mesmo de alcançarem à câmara de gás. O apoio quase irrestrito a um regime fundamentalmente homicida não foi consequência de uma anomalia dos traços alemães, mas fruto do aperfeiçoamento das estruturas de dominação e domesticação sociais. Ainda, segundo a narração do julgamento, o discurso nazista coloca-se como plano de fundo da origem e desenvolvimento do totalitarismo.¹¹¹

Importa destacar que o mesmo processo é constatado nos Estados Democráticos que surgem na metade do século XX, de modo que a banalização do mal irrompe com uma nova roupagem¹¹², sob a forma da cultura de massa:

A fim de medirmos a extensão da vitória da sociedade na era moderna, sua inicial substituição da ação pelo comportamento e sua posterior substituição do governo pessoal pela burocracia, que é o governo de ninguém, convém talvez lembrar que a primitiva ciência econômica, que introduz padrões de comportamento somente neste campo bastante limitado da atividade humana, foi finalmente seguida pela pretensão global das ciências sociais que, como <<ciências do comportamento>>, visam reduzir o homem como um todo, em todas as suas atividades, ao nível de um animal que se comporta de maneira condicionada. Se a economia é a ciência da sociedade em suas primeiras fases, quando suas regras de comportamento podiam ser impostas somente a determinada parcela de suas atividades, o surgimento das <<ciências de comportamento>> indica claramente o estágio final da evolução, quando a sociedade de massas já devorou todas as camadas da nação e a <<conduta social>> foi promovida a modelo de todas as áreas da vida.¹¹³

¹⁰⁹ ANDRÊS, Artur Domingos Santos, op. cit., p. 23.

¹¹⁰ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 37.

¹¹¹ CASANOVA, Marcos. Do domínio do impessoal à banalidade do mal. In: DUARTE, André et al (Org.). **A banalização da violência**: a atualidade no pensamento de Hannah Arent. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 330.

¹¹² Ibidem. p. 330.

¹¹³ ARENDT, Hannah. **A conduta humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 54-55.

Dessa forma, resta evidenciado que o surgimento das massas no cenário político do século XX foi recebido com perplexidade. Em razão disso nascem, nesse período, os estudos das multidões ou da mente popular, destacando-se entre eles Scipio Sighele, Gabriel Tarde, Gustave Le Bon e Sigmund Freud.¹¹⁴

A partir do exposto, constata-se a ocorrência de uma intersecção do fenômeno da violência e da banalização do mal com a paulatina alienação do sujeito nas sociedades modernas, dado o desenvolvimento de excessivo individualismo e o crescente isolamento dos indivíduos. Como consequência desses fatores, é gerada a ausência de espaço e capacidade para diálogo e, até, de empatia e compreensão desta realidade que é organizada pela reunião dos outros entes.¹¹⁵

Isso implica na indução de um processo em que o sujeito se torna gradualmente neutro e omissivo em relação ao outro, sentimentos que podem transformar-se em negligência e absoluta indiferença, que levam à insensibilidade à sua degradação e destruição. Em decorrência disso, vislumbra-se o advento das piores formas de violência¹¹⁶, sendo o linchamento apenas mais uma dessas manifestações.

3.2 A VIDA INDIGNA DE SER VIVIDA

De forma a complementar as reflexões anteriormente elaboradas, resta necessário analisar algumas considerações do filósofo italiano Giorgio Agamben acerca da (des)naturalização da vida humana na atual sociedade, bem como os desdobramentos desses ensinamentos em se tratando da prática de linchamentos.

O pensador, em sua obra “Homo Sacer”, aponta preocupante perspectiva sobre a modernidade ao contemplar as potencialidades de extermínio da vida indigna de ser vivida, ou seja, o valor e desvalor de cada indivíduo como corpo social e político.

Agamben resgata do direito romano arcaico a figura do *homo sacer* e, com base nessa entidade, desenvolve sua teoria da sacralidade e vida humana. Segundo

¹¹⁴ SINGER, Helena, op. cit. p.288.

¹¹⁵ ANDRÊS, Artur Domingos Santos, op. cit., p. 40.

¹¹⁶ Ibidem, p. 41.

seus escritos, o célebre gramático romano Festo mencionava em seu tratado, “Sobre o significado das palavras”, uma espécie de sujeito cuja sacralidade recairia na autorização de sua erradicação por qualquer outra pessoa e na proibição de seu sacrifício.¹¹⁷

Nas palavras de Agamben, o homem sacro é:

[...] aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio na verdade, na primeira lei tribunícia se adverte que "se alguém matar aquele que par plebiscito e sacra, não será considerado homicida". Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro.¹¹⁸

Embora seja de difícil compatibilidade, a especificidade do *homo sacer* é esclarecida pela impunidade da sua matança e proibição de seu sacrifício, restando igualmente excluído do direito humano (*ius humanum*) e direito divino (*ius divinum*).¹¹⁹ Ou seja, o extermínio do *homo sacer* não implica em qualquer penalidade, eis que não situa-se na esfera da lei.¹²⁰

O segundo conceito a ser introduzido em sua obra é o da vida nua. Tal indagação já havia sido proposta anteriormente por Walter Benjamin, no ensaio “Crítica da violência”, no qual questiona o caráter sagrado da vida na modernidade:

O que distingue essencialmente a vida humana da vida das plantas e dos animais? Mesmo que estes fossem sagrados, não o seriam porque estão no plano do mero viver. Sem dúvida, valeria a pena investigar o dogma do caráter sagrado da vida. Talvez, ou mesmo provavelmente, esse dogma seja recente, o último erro da enfraquecida tradição ocidental de procurar na impenetrabilidade cosmopológica o sagrado que ela perdeu (...) Finalmente, é significativo que a qualificação de sagrado recaia sobre algo que, segundo o antigo pensamento mítico, é marcado para ser portador da culpa: a mera vida.¹²¹

Desse modo, observa-se que Agamben retoma a temática da sacralidade para desenvolver a noção da vida nua, qual seja, “a vida matável e insacrificável do *homo sacer*”¹²². Ainda, complementa que a sua figura somente é incluída no

¹¹⁷ AGAMBEN, Giorgio, op. cit.p.79.

¹¹⁸ Ibidem, p.196, nota de rodapé n.18 do tradutor.

¹¹⁹ Ibidem, p.81.

¹²⁰ Ibidem, p.16.

¹²¹ BENJAMIN, W. Crítica da violência – Crítica do poder. Tradução de Willi Bolle. In: BENJAMIN, W. **Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos**. São Paulo: Edusp; Cultrix, 1986. p. 174.

¹²² AGAMBEN, Giorgio, op. cit., p. 16.

ordenamento objetivando a exclusão pela sua absoluta matabilidade, firmando um relação de “inclusão exclusiva”¹²³.

Cumprido ressaltar que para os gregos a palavra “vida” apresentava dois termos semântica e morfológicamente distintos: o primeiro, “zoé”, designava o mero fato de viver, algo comum aos animais, homens e deuses; o segundo, “bíos”, assinalava a forma de viver específica e qualificada de um indivíduo ou grupo.

Assim, o reclamo *sacer esto* imporia o retorno à condição de zoé, perdendo sua condição qualificada de vida e sua cidadania, de forma que o caráter sagrado é aplicado de forma negativa¹²⁴. Em razão disso, o indivíduo é exilado em meio à sociedade e o exposto a violências sem precedentes.

Segundo essas considerações, o homem sacro é inserido no ordenamento religioso e jurídico tão somente pela sua exclusão, o que implica em sua participação consistir em contínuo estado de exceção.

Para o autor, a inserção da vida nua na esfera política, na forma de exclusão, constitui todo o sistema político.¹²⁵ Ou seja, a existência do indivíduo – que antes era vinculada à política – se reduziu a uma vida do ser vivente, de modo que a imagem do *homo sacer* é reavivada para retratar a vida nua posta à soberania.

Outra colação trazida por Agamben é a comparação do *homo sacer* com o bandido ou fora da lei, conceitos das antiguidades germânica e escandinava. O bandido da comunidade deveria ser compreendido na imagem do lobisomem, qual seja, um liminar entre o animal e homem, que habitando o mundo selvagem ou humano, paradoxalmente, não pertence a nenhum.¹²⁶ Assim como no direito romano, no bando medieval a vida desse homem-lobo era matável.

Ainda, em se tratando da noção de “bando”, vocábulo do alemão antigo, Agamben retoma os estudos de Jean-Luc Nancy. O termo designa tanto o banimento de uma comunidade quanto o poder soberano, de modo que a relação de exceção é uma relação de bando. Dessa maneira, o indivíduo pode ser banido ou abandonado em nome da lei, pelo poder soberano.¹²⁷

¹²³ AGAMBEN, Giorgio, loc. cit.

¹²⁴ Ibidem, p. 9.

¹²⁵ Ibidem, p. 16.

¹²⁶ Ibidem, p. 111-112.

¹²⁷ Ibidem, p. 36.

No abandono, a vida é posta a nu, tornando-se disponível e, por consequência, eliminável. Assim, para Nancy, o termo assume a seguinte determinação:

Abandonar é remeter, confiar ou entregar a um poder soberano, confiar ou entregar ao seu bando, isto é, à sua proclamação, à sua convocação e à sua sentença. Abandona-se sempre a uma lei. A privação do ser abandonado mede-se com o rigor sem limites da lei à qual se encontra exposto. O abandono não constitui uma intimação a comparecer sob esta ou aquela imputação da lei. É constrangimento a comparecer absolutamente diante da lei, diante da lei como tal na totalidade. Do mesmo modo, ser banido não significa estar submetido a uma certa disposição de lei, mas estar submetido à lei como um todo. Entregue ao absoluto da lei como um todo. Entregue ao absoluto da lei, o banido é também abandonado fora de qualquer jurisdição [...]¹²⁸

Ademais, insta salientar que na ocorrência do abandono resta apenas a vida, destituída de qualquer valor. Portanto, a relação de bando soberano com o banido é um estado de exceção, no qual há um emaranhado entre o direito e a violência.¹²⁹

Tomando os campos de concentração como exemplo, por excelência, da destituição de qualquer valor jurídico ou mesmo sacro, Agamben volta seus estudos para o período nazista. O autor ressalta a importância do livro *Die Freigabe der Vernichtung lebensunwerten Lebens* (A autorização do aniquilamento da vida indigna de ser vivida), dos autores Karl Binding, um especialista do direito penal, e Alfred Hoche, um professor de medicina que dedicou-se à ética da profissão.¹³⁰

A mencionada obra é importante por dois motivos: primeiro, para explicar a impunibilidade do suicídio, pois Binding o concebe como expressão da soberania do homem sobre sua própria vida, que configura um limiar de indiscernibilidade entre exterioridade e interioridade; segundo, porquê dessa soberania do homem sobre sua existência cria-se a necessidade de autorizar “o aniquilamento da vida indigna de ser vivida”.¹³¹

A partir disso, Agamben propõe a seguinte questão: “a impunibilidade do aniquilamento da vida deve permanecer limitada, como o é no direito atual (dada a

¹²⁸ NANCY, J-L. *L'impératif catégorique*, Paris, 1983, p. 149-150.

¹²⁹ HEBECHE, Luiz. **Considerações sobre Agamben**. *ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy*, Florianópolis, v. 11, n. 3, p. 329-354, dez. 2012, p.338.

¹³⁰ AGAMBEN, Giorgio, op. cit. p. 143-144.

¹³¹ AGAMBEN, Giorgio, loc. cit.

exceção do estado de necessidade), ao suicídio, ou de fato deve ser estendida a terceiros?”¹³².

Segundo Binding, a resposta a esse quesito jurídico depende da solução dada a essa pergunta: “existem vidas humanas que perderam a tal ponto a qualidade de bem jurídico, que a sua continuidade, tanto para o portador da vida como para a sociedade, perdeu permanentemente todo o valor?”¹³³.

Assim, estariam incluídos no conceito de vida sem valor todos os considerados incuravelmente perdidos em decorrência de uma doença ou ferimento, que em pleno poder de sua consciência escolhem a liberação. Além desses indivíduos, fariam parte também os “idiotas incuráveis”, que assim nasceram ou progressivamente se tornaram.¹³⁴

O mais interessante, salienta Agamben, é que a soberania do homem sobre a sua vida corresponde à fixação de um limiar além do qual a vida cessa de ter um valor jurídico. Nesse contexto, passa a ser somente “vida sacra” e pode, portanto, ser ceifada sem que haja o cometimento de um crime. Dessa forma, o filósofo adverte que:

A nova categoria jurídica de ‘vida sem valor’ (ou ‘indigna de ser vivida’) corresponde ponto por ponto, ainda que numa direção ao menos aparentemente diversa, à vida nua do *homo sacer* e é suscetível de ser estendida bem além dos limites imaginados por Binding.¹³⁵

Em todas as sociedades, até nas mais modernas, há a fixação de um limite a partir do qual a vida perde seu valor político, definindo-se quais seriam seus “homens sacros”.¹³⁶ Esse limiar, na história do Ocidente, que depende da politização e da *exceptio* da vida natural no ordenamento jurídico-estatal, expandiu-se ao interior de cada vida humana:

Se é verdadeiro que a figura que o nosso tempo nos propõe é aquela de uma vida insacrificável, que, todavia, tornou-se matável em uma proporção inaudita, então a vida nua do *homo sacer* nos diz respeito de modo particular. A sacralidade é uma linha de fuga ainda presente na política contemporânea, que, como tal, desloca-se em direção a zonas cada vez mais vastas e obscuras, até coincidir com a própria vida biológica dos

¹³² Ibidem, p. 144.

¹³³ Ibidem, p. 143-144.

¹³⁴ Ibidem, p. 145.

¹³⁵ Ibidem, p. 146

¹³⁶ Ibidem, p. 146.

cidadãos. Se hoje não existe mais uma figura predeterminável do homem sacro, é, talvez, porque somos todos virtualmente *homines sacri* [...] ¹³⁷

Destaca-se que a vida nua não é restrita a um lugar particular ou categoria específica. Nos casos de linchamento, é possível observar a redução da existência do indivíduo à vida nua. Isso porque, a vítima do linchamento resta exposta às formas mais banais de violência e é expropriada de todos os seus direitos, já que sua vida é reconhecida por seu desvalor.

3.3 A DESUMANIZAÇÃO DO LINCHADO

A prática de justicamento sumário passa por uma zona nebulosa, na qual são vislumbrados os extremos da ação humana. Nas reflexões de David Garland, os linchamentos são envoltos por sentimentos de forte emoção, que não podem ser traduzidos em termos oficiais da legislação penal. ¹³⁸

Em decorrência disso, podem ser formuladas diversas circunstâncias que hipoteticamente desencadeariam o ato de linchar. No entanto, o presente tópico se afasta da pretensão de explicar a origem do linchamento, tendo como enfoque a estrutura social e política que viabiliza o cometimento de tais atos de violência coletiva.

Conforme afirma a pesquisadora Ariadne Natal, o ato de linchar não trata de uma comoção irracional ou bárbara, pois às vítimas dos linchamentos são as mesma já perseguidas pela violência policial. A prática de justicamento sumário dialóga como a realidade em que está inserida, indicando a seleção de indivíduos que são extermináveis. Esta relação de exclusão não é singular aos linchadores, mas é compartilhada por boa parte da sociedade. ¹³⁹

Nesse sentido, José de Souza Martins ressalta que o linchado é, usualmente, o estranho, ou que por sua conduta, é estranhado socialmente. Mesmo durante a execução do justicamento popular, a vítima é excluída e repelida por sua

¹³⁷ Ibidem, p. 121.

¹³⁸ GARLAND, David, op. cit. , p.35.

¹³⁹ NATAL, Ariadne Lima, op. cit. p.166.

comunidade, de forma que cumpra a sua função ritualística e sacrificial de bode expiatório.¹⁴⁰

Dentro da temática, destacam-se as semelhanças entre as descrições arendtianas e o cenário dos linchamentos ocorridos no Brasil. Conforme demonstrado pelos dados analisados no primeiro capítulo, o emprego explícito da violência é legítimo e aceitável pelas pessoas que a realizam, bem como aprovados pela opinião pública. As cenas são inclusive divulgadas nos meios de comunicação, demonstrando ausência de sinais de arrependimento ou mesmo o convencimento de que o ato praticado seria um crime.

Em analogia, a lógica punitiva marcada pelo justicamento sumário é uma representação moderna daquilo que foi cunhado de “banalidade do mal” por Hannah Arendt. E apesar de reconhecer o mal como ordinário e cotidiano, esse não deveria ser minorado. Conforme relata Betânia Assy:

O termo banal se diferencia de lugar-comum, porque o comum pressupõe algo cujo habitat é a ocorrência com frequência, com constância, enquanto que banal não pressupõe algo que seja comum, mas algo que esteja ocupando o lugar de comum. O mal per se nunca é trivial, embora ele possa se manifestar de tal maneira que passe a ocupar o lugar daquilo que é comum.¹⁴¹

Nessa perspectiva, a figura de Eichmann nos relatos de Arendt alerta para os efeitos desastrosos que a ausência de reflexão, a adesão acrítica, a aceitação pacífica e a omissão generalizada por parte dos indivíduos são capazes de causar:

O homem, levado pelo “vazio do pensamento”, e podemos acrescentar, pelo esvaziamento de motivações, de comprometimento ético com os próprios atos, quando não é capaz de perceber o horror da zona cinzenta, se converte em sub-homem – a banalidade do mal instaura a possibilidade do inumano no humano [...]¹⁴²

¹⁴⁰ MARTINS, José de Souza, op. cit. 5, p. 8.

¹⁴¹ ASSY, Bethânia. “Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt”. In: MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton. **Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001, pp.136-165, p.143-144.

¹⁴² CHAVES, Luíza Santana. ¡Matar porque sí! O horror e a banalidade do mal em “Filas Prietas”. **Estação Literária**, Londrina, v. 6, p.70-78, dez. 2010, p.72.

Temos, como exemplo recente, o caso da dona de casa Fabiana Maria de Jesus, de 33 anos, que faleceu após espancamento coletivo em Guarujá.¹⁴³ Em que pese seja um caso emblemático, o enfoque dessa narrativa se firma unicamente em dois pontos: a neutralidade e insensibilidade da comunidade e a exaltação da inocência de Fabiane.¹⁴⁴

Observa-se nas imagens do fato ora citado¹⁴⁵ que em momento algum os linchadores ou mesmo audiência presente aparentaram choque em relação aos atos cometidos. Passado o furor e afastadas as alegações criminosas supostamente atribuídas a Fabiane, o ocorrido motivou um pedido de desculpas à família da vítima. No entanto, foi o erro sobre sua inocência que causou o posterior arrependimento, não a banalidade da violência ora cometida.¹⁴⁶

De acordo com as declarações dos suspeitos, o linchamento foi justificado pela certeza da culpa de Fabiane pela comunidade envolvida. O equívoco não foi o cometimento do justicamento sumário, mas a retirada da vida de pessoa errada, inocente. Isso restou exaltado tanto pelos meios de comunicação, como pela comoção pública, o que pode ser exemplificado pelo comentário do Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin: “É inadmissível um ato de barbaridade como esse, tirando a vida de uma pessoa que não tinha nada a ver com a desconfiança da população, até porque tudo não passou de um boato”.¹⁴⁷

Essa fatídica afirmação revela uma série de assustadores questionamentos “O que, exatamente, o governador está dizendo ao povo do estado que governa? Qual é, para ele, a questão central no linchamento? O que é inadmissível, segundo Alckmin? Linchar uma pessoa, qualquer pessoa, ou linchar uma pessoa inocente?”¹⁴⁸

A interpretação do supracitado discurso permite expor a barbárie pertencente à realidade brasileira:

¹⁴³ CAMPANHA, Diógenes. **'Mataram a mulher'**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/05/1449679-mataram-a-mulher-diz-morador-apos-espancamento-no-guaruja-veja-video.shtml>>. Acesso em: 16 out. 2015.

¹⁴⁴ BRUM, Eliane. **E Se Fabiane Maria de Jesus fosse culpada?** 13 mai, 2014. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/e-se-fabiane-maria-de-jesus-fosse-culpada.ht>>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

¹⁴⁵ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NjODpldJAF4>>. Acesso em: 16 out. 2015.

¹⁴⁶ BRUM, Eliane, op. cit.

¹⁴⁷ BRUM, Eliane. loc. cit.

¹⁴⁸ BRUM, Eliane, loc. cit.

A exaltação da inocência de Fabiane revela a não inocência da sociedade brasileira na série de linchamentos que vem atravessando o país. As palavras revelam o que também alimenta o espancamento e a morte de pessoas por cidadãos nas ruas. É no discurso, às vezes subliminar, às vezes explícito, que é reeditado cotidianamente o pacto histórico de que há uma categoria de brasileiros que podem ser mortos – ou que ao menos seu assassinato seria justificável. É esta mesma lógica que tolera – quando não deseja – a tortura e a morte de presos nas delegacias e nos presídios do Brasil.¹⁴⁹

Assim, evidencia-se uma categoria de pessoas que podem ser mortas. O linchador reflete em sua vítima a condição de *homo sacer* e vida nua, eis que a supressão simbólica é característica estrutural dos atos de justificação. Nessa toada, claramente observa José de Souza Martins:

Essas práticas indicam que estamos em face de rituais de exclusão ou desincorporação e dessocialização de pessoas que, pelo crime cometido, revelaram-se incompatíveis com o gênero humano, como se tivessem exposto, por meio dele, que nelas prevalece a condição de não-humanas. As mutilações e queimas de corpos praticadas nesses casos são desfigurações que reduzem o corpo da vítima a um corpo destituído de características propriamente humanas. São, portanto, rituais de desumanização daqueles cuja conduta é socialmente imprópria.¹⁵⁰

O propósito do linchamento não é só matar, mas extirpar a humanidade do sujeito. Os casos apresentados importam para ressaltar a ocorrência da destituição, nas pessoas vítimas de linchamento, de quaisquer características humanas.¹⁵¹ A morte de Fabiane não é um fenômeno isolado. De forma meramente ilustrativa, podemos citar o relato do linchamento ocorrido na cidade de Matupá, analisado no primeiro capítulo.

Nesse panorama contraditório e excludente, os processos sociais facilmente reintegram padrões arcaicos que são coerentes com um modo de vida carente de sentido. Por isso, Martins afirma que na consciência dos perpetuadores da injustiça reina a certeza de que protagonizaram um ato moralmente justo.¹⁵²

No tocante à problemática que circunda o *homo sacer*, temos que o justificação sumário pode ser lido a partir da “suspensão da normalidade, em que as regras sociais correntes são consciente e coletivamente subvertidas”¹⁵³. Do

¹⁴⁹ BRUM, Eliane, loc. cit.

¹⁵⁰ MARTINS, José de Souza, op. cit. , p. 20.

¹⁵¹ Idem, p. 123.

¹⁵² Ibidem, p. 93.

¹⁵³ GRANJO, Paulo, op. cit., p.39.

mesmo modo, está “à margem de julgamentos ou normas legais”¹⁵⁴, caracterizado pelos parâmetros ora apresentados, que denominam uma relação de exceção.

Em outras palavras, a morte do linchado não se qualifica como homicídio, o que pode ser deduzido pela impunidade dos linchadores, seja pela ausência de persecução penal ou pela conivência dos operadores do sistema criminal.¹⁵⁵ O linchado insere-se, portanto, na categoria de indigna de ser vivida.

Vivemos em um mundo pós-totalitário, no entanto, muitos dos elementos e maquinários totalitários ainda permanecem na realidade atual¹⁵⁶, apresentando-se como as generalidades presentes nos discursos que justificam ou apoiam os linchamentos.

A persistência de argumentos totalitários no Estado Democrático de Direito, a massificação da cultura e ressurgimento de movimentos políticos embasados em elementos emocionais perigosos e reativos – como o medo e ódio tão presentes na assertiva “banido bom é bandido morto” –, revelam os riscos de uma recomposição do totalitarismo.

Por isso, Arendt já atentava para a necessidade de pensar e repensar o político:

O que proponho nas páginas que se seguem é uma reconsideração da condição humana à luz de nossas mais novas experiências e nossos temores mais recentes. É óbvio que isto requer reflexão; e a irreflexão - a imprudência temerária ou irremediável confusão ou a repetição complacente de <<verdades>> que se tornam triviais e vazias - parecer ser um das principais características do nosso tempo. O que proponho, portanto, é muito simples: trata-se apenas de refletir sobre o que estamos fazendo.¹⁵⁷

O estudo dos linchamentos permite entrever as assombrosas similaridades e linhas contínuas existentes entre a dominação totalitária e as manifestações de massa das democracias contemporâneas, especialmente por versar sobre o emprego da banalização da violência.

Agamben, na introdução de sua obra “Homo Sacer”, alertava para a aproximação da democracia e do totalitarismo¹⁵⁸, convidando-nos a compreender a

¹⁵⁴ BENEVIDES, Maria Victoria, op. cit., p. 96.

¹⁵⁵ SINGER, Helena, op. cit., p.141.

¹⁵⁶ DUARTE, André et al (Org.). **A banalização da violência**: a atualidade no pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 7.

¹⁵⁷ ARENDT, Hannah, op. cit., p.13.

¹⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio, op. cit., p.14

crise dos atuais modelos políticos governamentais e das políticas de segurança, que sob a teoria da inclusão exclusiva visam o extermínio daqueles não-integráveis ao ordenamentos jurídico.

Nesse sentido, José de Souza Martins afirma que o linchamento não é uma manifestação de desordem, mas sim seu próprio questionamento:

A questão central é esta: por que a população lincha? A partir do conhecimento que se tem de diferentes modalidades de linchamento em diferentes lugares do país, a hipótese mais provável é a de que a população lincha para punir, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudança social que violam concepções, valores e normas de conduta tradicionais, relativas a uma certa concepção do humano. Uma hipótese decorrente é a de que o linchamento é uma forma incipiente de participação democrática na construção (ou reconstrução) da sociedade, de proclamação e afirmação de valores sociais, incipiente e contraditória, porque afirma a soberania do povo, mas nega a racionalidade impessoal da justiça e do direito.¹⁵⁹

Dessa forma, o fenômeno do justicamento sumário evidencia elementos de desconforto na sua relação com o Estado Democrático de Direito, de modo que é possível verificar fissuras e até mesmos certos desconcertos nos elementos históricos que envolvem sua realização. Assim, o próximo capítulo destina-se a apontar os pontos de crise da nossa democracia.

¹⁵⁹ MARTINS, José de Souza, op. cit., p.299.

4 A FIGURA DO LINCHADO COMO INIMIGO DA SOCIEDADE

As reflexões acerca do pensamento de Hannah Arendt e Giorgio Agamben, anteriormente elaboradas, auxiliaram no esclarecimento da estruturação e fundamentação teórica da prática de justiçamentos sumários. E mais do que isso, os estudos realizados permitiram identificar pontos críticos em nossa própria sociedade, quando se trata da figura do inimigo.

Na alusão aos ensinamentos de Agamben, o linchado – como a vida nua que pode ser eliminada – pertence a uma zona de exclusão e indeterminação, abarcadas pelo limiar do exercício do poder do soberano, e não fora dele. Para matar um indivíduo sem que tal ato seja qualificado como homicídio, discurso disperso na prática de linchar, é necessário que a sua vida seja confinada na esfera do soberano.¹⁶⁰

Dessa forma, o inimigo é identificado como tal pela “pela conduta danosa ao poder estabelecido, a silhueta do *estranho* revela-se fonte de potencialidade de perigo”¹⁶¹. E uma vez que a ordem política e jurídica atual não consegue compreender esse sujeito, nas ações de entendimento e acolhimento, sua existência qualifica-se como vida indigna de ser vivida e fonte presumida de perigo. Assim, em razão de sua absoluta negação como ser, o inimigo torna-se objeto de hostilidade e de extermínio.¹⁶²

O fenômeno de justicamento sumário, como anteriormente afirmado, é um processo polissêmico, de modo que essa leitura pode ser realizada em diferentes contextos históricos e, suas características, ser lidas de variadas formas. Nessa narrativa, a imagem do linchado é transportada para a figura do Inimigo, sendo compreendida como preceito de um estudo acerca da intervenção e influência política na vida humana. Em outras palavras, a superfluidade da vida humana no discurso dos linchamentos comprova a existência de uma construção basilar no sistema político-punitivo.

No panorama brasileiro atual, diariamente são observados violações de direitos fundamentais que deveriam ser salvaguardados pelo Estado Democrático de

¹⁶⁰ FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a Inconveniência de Existir**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012, p.62.

¹⁶¹ Ibidem, p.55.

¹⁶² FRANÇA, Leandro Ayres, loc. cit.

Direito. Diante da ineficiência da atuação estatal, os sentimentos de medo e impunidade exacerbaram-se no corpo social. Por essa razão, o indivíduo que comete – ou é meramente acusado de ter cometido – um ilícito penal é penitenciado de forma perversa e segregatória.¹⁶³

Substancialmente, a ausência e ineficácia das instituições estatais são apontadas pela maioria dos pesquisadores, tratados no primeiro capítulo, como a principal causa do fenômeno de linchamento público. Dessa forma, observa-se que a experiência de uma determinada comunidade com a justiça, com a violência, com a repressão punitiva e o com os excessos cometidos pelo aparelho estatal influi na ocorrência de tais atos.

O presente estudo não tem a pretensão de justificar os atos de violência ou de fazer qualquer tipo de apologia às ações justicamento sumário; sua proposta é engrandecer as possibilidades de percepção do outro. Ou seja, busca-se colocar novas lentes diante das imagens do bandido e da vítima, de cidadãos e marginais, pois detrás de cada uma dessas qualificações há o ser humano.

4.1 INDETERMINAÇÕES ENTRE A DEMOCRACIA E O TOTALITARISMO

No mundo contemporâneo, ainda persistem cenários sociais, políticos e econômicos que colaboram para a afirmação da exclusão de certos indivíduos e, como resultado, tornam o ser humano supérfluo.¹⁶⁴ Assim, o fenômeno de justicamento sumário transparece elementos de crise no nosso Estado Democrático de Direito, pois revela uma fundamentação política para a desvalorização da vida humana.

Segundo a pesquisadora Ariadne Natal, as principais razões apresentadas para justificar os episódios de linchamentos são “ausência do Estado, impunidade, legítima defesa, vingança e exemplaridade da ação”¹⁶⁵. A partir de sua análise, a

¹⁶³ MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Direito e Política na emergência penal: uma análise crítica à flexibilização de Direitos Fundamentais no discurso do Direito Penal do Inimigo. **Revista de Estudos Criminais**, Ano IX, nº33, p. 111-149, 2009, p.112.

¹⁶⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.15.

¹⁶⁵ NATAL, Ariadne Lima, op. cit., p.137.

autora relata que o justicamento sumário é visto pela população como uma ação de justiça e de paz, razão pela qual essa prática não deveria ser considerada homicídio.¹⁶⁶

Nessa perspectiva, a ação punitiva de indivíduos acusados de um crime seria resultado da ausência e ineficiência das instituições estatais na garantia da lei e da ordem.¹⁶⁷ No entanto, tal posicionamento esvazia o debate, algo que é vislumbrado no caso da dona de casa de Guarujá, que ao final revelou-se tratar de uma vítima inocente.

A prática de linchamentos não é algo inédito na história da humanidade, mas sua persistência nos governos democráticos torna-se um indicativo alarmante. Conforme a perspectiva de Hannah Arendt, anteriormente exposta, a continuidade dos atos de linchamentos na realidade brasileira alerta para riscos reais de reestruturação de um estado de exceção. Nesse sentido, a autora afirma que:

[...] os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda a parte conspiram silenciosamente com o instrumentos totalitários inventados para tornar os homens supérfluos. O bom senso utilitário das massas, que, na maioria dos países, estão demasiado desesperadas para ter muito medo da morte, compreende muito bem a tentação a que isso pode levar. Os nazistas e bolchevistas podem estar certos de que as suas fábricas de extermínio, que demonstram a solução mais rápida do problema de excesso de população, das massas economicamente supérfluas e socialmente sem raízes, são ao mesmo tempo uma atração e uma advertência. As soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sempre que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem.¹⁶⁸

A experiência do totalitarismo afirmou a possibilidade de uma organização social contrária aos valores de Justiça e Direito, louvados pela modernidade, na qual os sujeitos são descartáveis.¹⁶⁹

Conforme Arendt demonstrou em seu relato do processo de Eichmann, o surgimento do totalitarismo demonstrou que não existem barreiras para as deformidades da natureza humana, bem como o fato de que as estruturas burocráticas de massas, fundadas no terror e na ideologia, originaram novos

¹⁶⁶ Ibidem, p.142.

¹⁶⁷ Ibidem, p.145.

¹⁶⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. 8ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.510-511.

¹⁶⁹ LAFER, Celso, op. cit, p.15.

modelos de governo e dominação, cuja perversidade é somente mais uma variante.¹⁷⁰

Nesse diapasão, Giorgio Agamben afirma que a formação de um estado permanente de emergência – ainda que não qualificado tecnicamente como tal – consolidou-se como costume essencial nos Estados Democráticos.¹⁷¹ Dessa forma, o estado de exceção se torna a resposta imediata aos conflitos mais extremos:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.¹⁷²

Isto posto, constata-se a tendência de apropriação do estado de exceção pelos governos dominantes na política contemporânea, de modo que medidas excepcionais se tornam técnicas de governabilidade. Isso, segundo Agamben, modifica a acepção tradicional entre os vários modelos de constituição. Por essa razão, o autor afirma que “O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.”¹⁷³

Ademais, o pensador já alertava para a subsistência do fenômeno totalitário nas novas organizações políticas:

Não se trata, portanto, de um retrocesso da organização política na direção a formas superadas, mas de eventos premonitórios que anunciam, como mensageiro sangrentos, o novo *nómos* da terra, que (se o princípio sobre o qual se baseia não for reinocado e colocado em questão) tenderá a estender-se sobre todo o planeta.¹⁷⁴

O estado de exceção, em sua origem, foi criado como instrumento de supressão de instâncias democráticas perante ameaças externas ao Estado. No entanto, os acontecimentos do século XX demonstraram que esse mecanismo passou a ser utilizado para a contenção de crises sociais, políticas e econômicas internas.¹⁷⁵ Assim, o estado de exceção, na sua essência, restaria banalizado, pois

¹⁷⁰ Idem p.58.

¹⁷¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p.13.

¹⁷² AGAMBEN, Giorgio, loc. cit.

¹⁷³ AGAMBEN, Giorgio, loc. cit.

¹⁷⁴ Idem, p.44-45.

¹⁷⁵ CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**: Uma arqueologia da potência. Belo Horizonte: Autêntica, 2012, p.77.

em que pese os princípios democráticos vigorem formalmente, na prática são frequentemente suspensos e violados.¹⁷⁶

A principal característica do estado de exceção é a relação entre lei e direito, implicando na força de ausência de lei. Nas palavras de Agamben: “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força”¹⁷⁷.

Assim sendo, o fator determinante no estado de exceção é a possibilidade de aplicar a lei por mais que não positivada, eis que havendo “força de lei” não é necessária a própria lei. No estado de exceção, portanto, há a suspensão da lei, de direitos e de liberdades individuais, originada do exercício do poder soberano.

Para Paulo Sérgio Pinheiro, a relação entre os linchamentos, o estado de exceção e o regime democrático permite estabelecer parâmetros para justificar a prática dos primeiros. Segundo o pesquisador, a população, ao linchar, estaria somente imitando as práticas do próprio Estado brasileiro, que resguarda o extermínio como política de controle à criminalidade.¹⁷⁸

O autor salienta que esse ideal é ainda propagado pelo exemplo dos grupos de extermínios formados pelas forças policiais, que conduzem execuções de suspeitos em nome do cumprimento do dever legal. E não somente isso, o discurso de extermínios de indivíduos como política de segurança aparece frequentemente na mídia, sintetizado pela apologia da pena de morte.¹⁷⁹

A despeito de o fenômeno totalitário ter sua representação máxima nos campos de concentração do regime nazista, considerando os apontamentos acima apresentados, faz-se possível perceber sua influência na extensão da ciência do Direito Penal e da Política Criminal atual. Isso acontece em razão das zonas de indistinção entre as concepções de cidadão e inimigo, tão comuns no sistema punitivo.¹⁸⁰

As legislações de países democráticos tendem a criar novos bens jurídicos penais, ampliando o espaço de risco penalmente relevante, e a reinterpretar garantias tradicionais do direito material e processual penal. Nessa perspectiva,

¹⁷⁶ BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: Para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 327.

¹⁷⁷ AGAMBEN, Giorgio, op. cit., p.61.

¹⁷⁸ RIBEIRO, Paulo Sérgio *apud* NATAL, Ariadne Lima, op. cit. , p.151.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p.151-152.

¹⁸⁰ ARROSI, João Paulo. Direito Penal do Inimigo e Totalitarismo. In: **Revista Justiça e Sistema Criminal**. v.3, n.5, p.127-141, jul/dez. 2011, p.128.

Silva Sánchez afirma que o direito penal é utilizado como “instrumento eficaz de pedagogia política-social, como mecanismo de socialização, de civilização”¹⁸¹. Esse foi o posicionamento abarcado pelo processo de redemocratização brasileiro, de forma que o discurso de direitos humanos foi aprisionado pela linguagem penal¹⁸².

Isto posto, o discurso jurídico-penal revela-se inegavelmente falso, o qual é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas. Nas palavras de Zaffaroni:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais[...]¹⁸³

No Estado Contemporâneo, eminentemente penal, é estabelecido um quadro de suposta necessidade de combate severo e opressor à criminalidade, o qual instaura uma ideologia de repressão, da lei e da ordem e de maior rigor penal.

Há a proliferação de discurso equivocado sobre a criminalidade, que enseja a crença no sistema penal e no conseqüente anseio pela repressão e pelo castigo, produz inquietações sociais que criam novos inimigos e fantasmas, reproduzindo o medo e a insegurança e assegurando a coesão em formações sociais.

Nas palavras de Nilo Batista:

Enquanto isso, nossos sistemas penais funcionavam da maneira mais irracional, bárbara e genocida. A doutrina da segurança nacional, que fundamentou as sanguinárias ditaduras latino-americanas, convertiam o opositor político em “inimigo interno” mediante um processo de desqualificação jurídica, técnica logo absorvida e utilizada pelo discurso de agências executivas desses sistemas e pelos grupos informais que, da vigilância ao extermínio, colaboram menos eufemisticamente no formidável processo de controle, discriminação e exclusão em nossas sociedades.¹⁸⁴

¹⁸¹ SILVA SÁNCHEZ, Jéssus Maria. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveria Rocha, rev. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.61-62.

¹⁸² SINGER, Helena, op. cit., p.29.

¹⁸³ BATISTA, NILO. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 13-15.

¹⁸⁴ *Ibidem* p. 5.

Nessa perspectiva, há uma desestruturação das relações no corpo social, em razão da imposição de uma lógica de inimizade e exclusão pelo paradigma do inimigo. Assim, o Estado Democrático de Direito, na expansão do Direito Penal e na sociedade de risco, reivindica a legitimidade estatal para declarar uma guerra contra a criminalidade.¹⁸⁵

Para isso, torna-se justificável a supressão de direitos e garantias do cidadão, criando na teoria proposta por Jakobs dois tipos de Direito Penal: um para os cidadãos e outro para os inimigos de Estado.¹⁸⁶

4.2 A TENTAÇÃO DO DISCURSO PENAL

No período de redemocratização brasileira, as reformas realizadas no aparelho estatal foram orientadas no sentido de afastamento do Estado em relação aos serviços essenciais de fomentação do crescimento econômico e manutenção da ordem, de forma a se adequar às premissas emanadas do Consenso de Washington. No entanto, o poder de punir estatal se manifestou de forma contraditória e fragmentada, sobretudo no tocante às diretrizes do controle penal, a começar pela criação de novos tipos penais até o exercício da força policial, bem com aos procedimentos dos órgãos judiciais e prisionais.¹⁸⁷

Em analogia, o fenômeno de justicamento sumário torna-se questão nacional durante o processo de redemocratização. Conforme tratado previamente, o debate público volta-se ao problema da violência e, notadamente, ao aumento da criminalidade.¹⁸⁸

A questão da segurança pública é destacado, em todo o âmbito da Administração, como uma das principais demandas populares. O sentimento de medo e insegurança é crescente no escopo social, que passa por um momento de aumento da percepção pública acerca da criminalidade, desde as guerras do tráfico

¹⁸⁵ MACHADO, Felipe Daniel Amorim, op. cit.p.116.

¹⁸⁶ MACHADO, Felipe Daniel Amorim, loc. cit.

¹⁸⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo Perspec.**, v. 18, n. 1, 2004. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100006>. . Acesso em: 30 out. 2015.

¹⁸⁸ SINGER, Helena, op. cit. p.60.

de drogas até crimes financeiros de lavagem de capitais. Nesse contexto, o Estado é incessantemente cobrado para solucionar tais problemas.¹⁸⁹

A ineficiência da resposta estatal, em seus padrões tradicionais, resulta no esvaziamento do sistema penal, que é incapaz de justificar sua seletividade e incapacidade de lidar com os desdobramentos da criminalidade.¹⁹⁰ Em razão disso, o Estado faz o uso de medidas extraordinárias para aquiescer – na tentativa de uma resposta imediata – aos anseios punitivos da sociedade.

Nesse panorama, as medidas emergenciais, características do estado de exceção, emergiram para amenizar os problemas sociais, políticos e econômicos. Dentre elas, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo assevera:

Uma das tendências mais evidentes no tocante às normas penais nas sociedades contemporâneas é a da hipertrofia ou inflação de normas penais, que invadem campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais.¹⁹¹

Dessa forma, a intervenção penal é empregada como mecanismo de resolução de conflitos sociais, de forma que reduz-se a uma resposta simbólica, apresentada pelo aparato estatal ante as reivindicações populares de segurança e punição.¹⁹² O direito penal, portanto, torna-se instrumento público de gestão de condutas, afastando-se do preceito de subsidiariedade de proteção de bem jurídicos individuais e coletivos. Por fim, ressalta-se que, no Brasil, a inclusão de novos tipos penais não foi contrabalanceada pela atenuação do rigor repressivo.¹⁹³

Raúl Zaffaroni alerta que o fenômeno da expansão penal, juntamente com sua carga simbólica, coloca em risco os direitos fundamentais historicamente afirmados. Dentre eles, são elencados:

[...] a) renúncia ao princípio da lesividade; b) a legitimação de provas ilícitas introduzidas em processos excepcionais (que tendem a se ordenar); c) o desenvolvimento de um direito penal de velocidades: um com maiores garantias para os débeis e outro com menores garantias para os poderosos, ignorando que o último (o de menores garantias) acabará por alcançar os menos poderosos, os não que aspiram ao poder ou aqueles que o

¹⁸⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. op. cit.

¹⁹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p. 5-6.

¹⁹¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de, op. cit.

¹⁹² BARATTA, Alessandro *apud* AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de, loc. cit.

¹⁹³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de, loc. cit.

perderam e que, ademais, terminarão por também se tornarem comuns; d) reconhece-se que o direito penal para os poderosos será de aplicação mais excepcional, razão pela qual se propõe compensar a impunidade com mais pena para os poucos casos em que se lhe aplique: tal regra, carente de qualquer lógica, acabará por culminar na aplicação de penas mais graves aos menos poderosos para que creiam eles na sua (falsa) eficácia; e) quanto menos grave for a pena, menores serão as garantias a serem observadas para sua imposição; f) o resultado de uma abordagem que pretende diminuir as garantias para a imposição de penas aos poderosos, 'menos poderosos' ou não poderosos, bem assim das penas leves, acabará por culminar na redução das garantias para todas as penas.¹⁹⁴

A aplicação dessas medidas emergenciais impele a expressão simbólica do Direito Penal, eis que a finalidade da pena torna-se puramente de prevenção geral. Para intentar a estabilização social normativa, sem qualquer efetividade instrumental, atenta para a constituição de novos tipos penais, novos símbolos, que atuam no psicológico do escopo social.¹⁹⁵ Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos afirma que o Direito Penal simbólico é caracterizado pela criminalização de riscos distantes ao bem jurídico, de modo que não apresenta uma função instrumental, apenas simbólica na legitimação do poder político.¹⁹⁶

Isto posto, a política criminal dos últimos anos pode ser reconduzida ao fenômeno de expansão do Direito Penal, que surge como mecanismo tranquilizador da sociedade mediante a criação de novas normas que deliberadamente não serão aplicadas. Ainda, concomitantemente às normas penais meramente simbólicas, há o aumento qualitativo e quantitativo na criminalização: novos tipos penais são criados para serem aplicados ou penas de normas já existentes são recrudescidas.¹⁹⁷

As características acima alinhavadas são reforçadas pelo discurso político criminal difundido pelo Direito Penal do inimigo. Não obstante, cumpre ressaltar que a ideia de "inimigo" da sociedade não é algo recente, mas difundido desde os tempos clássicos.

Na obra de Platão, há concepção de que o infrator é um sujeito inferior por ser incapaz de acender aos mundos das ideias puras e, sendo irreversível a situação, sua eliminação é legitimada. Na mesma linhas, Protágoras postulava por um direito penal diferencial, eis que os indivíduos incorrigíveis deveriam ser excluídos da

¹⁹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl *apud* SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Legitimidade da intervenção penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.73.

¹⁹⁵ ZILIO, J. L. . O discurso penal contra o inimigo: o novo já nasce velho. **Revista Justiça e Sistema Criminal** , v. 2, p. 183-206, 2010, p. 199.

¹⁹⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos Santos *apud* ZILIO, J. L., loc. cit.

¹⁹⁷ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. Noções e Críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.57-60.

sociedade. Posteriormente, tanto no medievo quanto na modernidade, as estratégias de controle social e punitivo foram direcionadas aos grupos de indivíduos excluídos da noção hegemônica.¹⁹⁸

Os seres humanos sempre foram discriminados e excluídos por sistemas punitivos, que retiram a condição de pessoa, ao qualificar determinados sujeitos somente como uma entidade perigosa, passíveis de serem descartados como inimigos da sociedade. Nas palavras de Raúl Zaffaroni:

Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.¹⁹⁹

Isto posto, resta esclarecer alguns pontos da teoria desenvolvida por Günther Jakobs. O autor apresenta a proposta de sistemas de imputação diferenciados: Direito Penal do cidadão e Direito Penal do inimigo. Para o cidadão, é uma medida de pacificação, na qual é mantida a vigência do ordenamento jurídico, enquanto que, para os inimigos, é puramente coação física firmada no status de guerra.²⁰⁰

Complementarmente, o Direito Penal do inimigo abrange dois acontecimentos criminais: o poder simbólico do Direito Penal e a expansão punitivista, que congregam em seu núcleo o conservadorismo e liberalismo penal. Os paradigmas presentes demonstram a incompetência estatal, que simultaneamente à afirmação da garantia de direitos fundamentais, admite a figura do inimigo, afirmando sua irracionalidade na distinção entre o cidadão “normal” e o “outro”.²⁰¹

Conforme afirma Manuel Cancio Mélia, a inflação legislativa traz à tona o simbolismo penal, que no tocante ao Direito Penal do Inimigo gera dois efeitos: o uso político do Direito Penal, por meio de medidas populistas que vão ao encontro com o clamor público, mas que não solucionam os problemas da criminalidade, ou seja, servem somente para fins eleitoreiros; e a criação de uma identidade social, na

¹⁹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La legitimación del control penal de los “extraños”**. Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 200, p.6-7.

¹⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.11.

²⁰⁰ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio, op. cit.p.30.

²⁰¹ CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. Noções e Críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

qual o indivíduo passa a ser punido por fazer parte de algum grupo social, por suas crenças ou ideologias.²⁰²

O autor resume que:

Segundo Jakos, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de - como é o habitual - retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são realizadas ou suprimidas.²⁰³

Assim, sucintamente, o discurso jurídico-político criminal denominado Direito Penal do Inimigo, desenvolvido por Günther Jakobs, admite medidas excepcionais para o combate à criminalidade, estando entre elas o enrijecimento da legislação penal (criminalização de um número maior de condutas e aumento desproporcional das penas), o aumento dos poderes investigatórios da polícia e a flexibilização de garantias processuais.

A proposta de Jakobs tem como consequência a supressão de garantias processuais e fundamentos constitucionais. O processo contra o inimigo não precisa ter forma de justiça, já que não é regulamentado pelo processo legal devido, muito pelo contrário, terá forma de guerra. Por não se tratar de uma pessoa de direitos, a eliminação do inimigo, por assassinato como exemplo, seria legítima dentro do Direito Penal do Inimigo.²⁰⁴

Tendo em vista os mecanismos propostos pelo Direito Penal do inimigo, observa-se que não há a estabilização social de normas, mas tão somente a indicação de grupos infratores. Em razão disso, não há Direito Penal do fato e sim do autor.²⁰⁵ A partir desse posicionamento, surge um processo de intolerância, contrário aos preceitos salvaguardados pelos Estado Democrático de Direito, denominado “demonização do inimigo”.²⁰⁶ Em breve citação, a demonização pode ser entendida como uma afirmação ideológica de uma determinada posição, através

²⁰² JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio, op. cit., p.57-65.

²⁰³ Ibidem, p.67.

²⁰⁴ Ibidem, p.30

²⁰⁵ Ibidem, p.75.

²⁰⁶ LASCANO, Carlos Julio *apud* MACHADO, Felipe Daniel Amorim, op. cit., p. 126.

da estigmatização de determinadas instituições políticas, étnicas, culturais e religiosas.²⁰⁷

Resta, portanto, esclarecido que o Direito Penal do Inimigo como um Direito do Autor não se vincula aos fatos, mas às pessoas qualificadas como inimigas da sociedade, que são submetidas a um processo de exclusão. Conforme Jock Young ressalta, é preciso dirigir animosidade contra um grupo de pessoas determinadas, por essa parcela da sociedade ser diferente do resto e ser causa do problema desta, razão pela qual dá-se permissão para o uso da violência.²⁰⁸

Diante das considerações acima apresentadas, o fenômeno do justicamento sumário não pode ser desvinculado da questão político-criminal atual. A principal motivação que desencadeia os linchamentos ora estudados é a imputação de uma infração penal à vítima do linchamento.²⁰⁹

O realismo fático da conduta criminosa não tem relevância, eis que o discurso punitivo é simplista.²¹⁰ O incriminado, nesse contexto, é qualificado como inimigo da comunidade, e um elemento perigoso da sociedade ante o descumprimento de uma norma penal.²¹¹

Além disso, a pesquisadora Ariadne Natal esclarece que as ações de linchamentos são reconhecidas como legítimas por aqueles que as praticam, bem como por parte da comunidade em que o ato ocorreu. A prática é, inclusive, perpetuada em local público e na presença de uma multidão.²¹²

Dessa forma, evidencia-se uma aproximação entre o fenômeno do justicamento sumário e o Direito Penal do inimigo. A prática equipara a vítima do linchamento à figura do inimigo da sociedade, tornando-a responsável pelos problemas sociais daquela localidade, fato que justifica seu extermínio.

Retornando às ideias de Paulo Sérgio Pinheiro, a ação popular violenta seria reflexo do Estado Policial, vez que a comunidade habituada ao emprego de violência pelo aparato estatal o reproduz nos mesmos termos à vítima do linchamento.²¹³

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 126.

²⁰⁸ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2002, p.173.

²⁰⁹ NATAL, Ariadne Lima, op. cit., p.129.

²¹⁰ De acordo com o estudo realizado, as principais condutas delituosas desencadeadoras dos linchamentos são os crimes contra a vida, contra os costumes e contra o patrimônio.

²¹¹ NATAL, Ariadne Lima, op. cit., p.133.

²¹² *Ibidem*, p.128.

²¹³ RIBEIRO, Paulo Sérgio *apud* NATAL, Ariadne Lima, op. cit. p.151.

Nesse mesmo sentido, as pesquisadoras Benevise e Fisher alertam para a existência de uma relação entre o emprego de violência pelos agentes policiais e a violência popular, pois a população teria absorvido a lógica repressiva e punitiva do Estado.²¹⁴

A sensação de impunidade e insegurança pode desencadear duas respostas conservadoras por parte da sociedade. A primeira, de ordem legalista e amparada na expansão do Direito Penal, aponta como solução para a criminalidade o recrudescimento do ordenamento jurídico, por meio de novos tipos penais e do aumento das penas previstas no Código Penal. A segunda se apoia em discursos de limpeza social – como aqueles observados nas reflexões de Hannah Arendt e Giorgio Agamben, bem amparado na ideia de inimigo da sociedade –, que fundamentam os atos de justificação privado.²¹⁵

Assim, vislumbra-se no fenômeno de linchamento o mesmo paradigma presente no Direito Penal do inimigo: ao mesmo tempo em que a população anseia por maior eficiência na proteção e promoção de garantias fundamentais, admite a concepção contraditória da figura do inimigo, que deve ser combatido por mecanismos de guerra.

Em conclusão, o objetivo desse tópico foi demonstrar que a noção de inimigo sempre conviveu com a Ciência do Direito Penal, sendo as vítimas de linchamentos somente mais um de seus desdobramentos. No entanto, essa realidade é incompatível com nosso Estado Democrático de Direito, razão pela qual o próximo ponto – no qual serão abordadas reflexões finais acerca do tema – tratará da deslegitimação do discurso punitivo como forma de afirmação e proteção de direitos fundamentais.

4.3 REFLEXÕES FINAIS ACERCA DO FENÔMENO DE JUSTIÇAMENTO SUMÁRIO

No decorrer desse estudo, observou-se que a construção do Estado Democrático de Direito foi acompanhada pela exacerbação do clamor social punitivo.

²¹⁴ Ibidem p.152.

²¹⁵ Ibidem, p.158.

Em analogia, verifica-se no fenômeno do linchamento o anseio pela punição pelos dois lados do fato: quem é favorável, protesta por uma maior eficiência do poder punitivo do judiciário; quem é contrário, exige a punição exemplar daqueles que participam dessa manifestação popular.

Assim, a partir da análise do dados coletados nessa pesquisa, a reivindicação de intensificação do controle e eficiência punitiva do Estado é uníssona entre a opinião pública. Não obstante, os Estados Democráticos de Direito são, na sua essência, a limitação dos Estados de polícia que foi conquistada ao longo dos embates contra o poder absoluto.

Ao longo dos anos, porém, o Estado de polícia - essencialmente uma relação de exceção - não foi extinto, mas apenas suprimido.²¹⁶ Por conseguinte, Raúl Zaffaroni afirma que:

existe uma dialética contínua no Estado de direito real, concreto ou histórico, entre este e o Estado de polícia. O Estado de polícia que o Estado de direito carrega em seu interior nunca cessa de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca. Quanto maior é a contenção do Estado de direito, mais próximo se estará do modelo ideal, e vice-versa, mas nunca se chegará ao modelo ideal porque para isso seria preciso afogar definitivamente o Estado de polícia e isso implicaria uma redução radical - ou uma abolição - do próprio poder punitivo.²¹⁷

Isto posto, cumpre ressaltar que a ciência penal congrega as principais inclinações do Estado de polícia por se tratar do elo mais fraco do Estado de direito. Ademais, o Direito Penal é o destinatário das exigências da opinião pública ameaçada pela violência,²¹⁸ fato evidenciado pela análise das pesquisas acerca dos justicamentos sumários.

A idoneidade do poder punitivo nas legislações penais implica na abertura de arbitrariedade seletiva das agências de criminalização secundária, de modo que há a minimização do controle do poder judiciário.²¹⁹

No mesmo sentido, Winfried Hassamer afirma que as normas de direito penal são as regulamentações sociais mais intensamente percebidas por nós, assim como, dispõe das sanções mais severas ante as lesões normativas. Como exemplos, podem ser citados a pena privativa de liberdade na forma de prisão, apropriação

²¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p.169-170.

²¹⁷ Ibidem, p.170.

²¹⁸ HASSEMER, Winfried. **Critica al derecho penal de hoy**. Buenos Aires; Ad-Hoc, 2003, p.56.

²¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p.170.

patrimonial por meio das penas de multa, perda de cargos públicos, prisão preventiva, sequestro de bens e interceptações telefônicas.

Estes mecanismos são tão perigosos que uma sociedade civilizada - presumida no Estado Democrático de Direito - deve assegurar que tais meios não recaiam em mãos indevidas, devendo utilizá-los de forma igualitária, cuidadosa e proporcional.²²⁰

O Direito Penal, conforme o Estado de direito, é concebido com a finalidade de salvaguardar bens jurídicos fundamentais da pessoa humana, bem como a ordem social frente ao excessivo exercício do punitivo estatal.²²¹ Desse modo, Hassemer afirma que a ciência penal não constitui somente um modelo de persecução ou de combate contra o delito, mas também o meio pelo qual são garantidos os direitos dos sujeitos envolvidos no conflito penal.²²²

Nesse sentido, Raúl Zaffaroni assevera que:

A perversão do discurso jurídico-penal faz com que se recuse, com horror, qualquer vinculação dos menores (especialmente os abandonados), dos doentes mentais, dos anciões e, inclusive, da própria prostituição com o discurso jurídico-penal, embora submetam-se todos esse grupos a institucionalizações, aprisionamentos e marcas estigmatizantes autorizadas ou prescritas pela própria lei que são, nem todo, semelhantes – e, frequentemente, piores do que as abrangidas pelo discurso jurídico-penal.²²³

No entanto, o momento em que a legislação penal transpassa o nível da efetiva proteção de bens jurídicos para o campo simbólico, converte-se em um mecanismo de contenção de problemas sociais.²²⁴ Ademais, sua operacionalidade é consumada de forma diversa de sua programação normativa formal, a qual firma-se em uma realidade inexistente. Nesse panorama, o exercício do poder punitivo pelos agentes do sistema criminal materializa-se por meio da violência, que provoca mais morte do que a taxa de homicídios dolosos praticados por particulares.²²⁵

Assim, conclui-se que a violência é integrante da experiência social.²²⁶ O fenômeno da violência, nas suas mais diversas formas, nunca foi tão visível como

²²⁰ HASSEMER, Winfried, op. cit., p.19.

²²¹ FRANÇA, Leandro Ayres., op. cit., p.287

²²² HASSEMER, Winfried, op. cit. p.20.

²²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p.22.

²²⁴ FRANÇA, Leandro Ayres, op. cit. p.508.

²²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p.12-13.

²²⁶ HASSEMER, Winfried, op. cit. p.49.

nos tempos atuais, tendo em vista a eficiência dos meios de comunicação.²²⁷ Entretanto, sua onipresença não é o objeto de estudo desse trabalho, eis que o presente estudo foca em uma forma específica da atividade violenta, qual seja, o linchamento público.

A relevância desse tema encontra-se na capacidade de distinguir a violência como meio capaz de fomentar intensamente nossa percepção social e cultural, implicando em um fazer político mediante sua influência. Nessa perspectiva, Hassemer explica que

[...] os meios atribuem ao exercício da violência um alto valor como notícia e informam sobre ela, porém (ou por que?), em forma altamente seletiva, a ameaça da violência - seja real ou somente suposta - é um regulador mediante o qual a política criminal pode ser fomentada [...]²²⁸

Deste modo, as decisões são tomadas mediante um acordo normativo social constituído a partir da sensação de ameaça da população. Assim, a violência, o risco e a ameaça integram o cerne da percepção social, trazendo consequências inevitáveis.²²⁹

Segundo Hassemer, a sociedade ameaçada pela violência e pelo delito é jogada contra a parede: por causa dos problemas sociais enfrentando, não pode se dar ao privilégio de adotar um Direito penal protetivo, eis que necessita contar com meios efetivos de combate contra a criminalidade e repressão da violência. Nesse contexto, o delinquente que dever ser contido se transforma potencialmente em inimigo, e o Direito Penal em Direito Penal do inimigo.²³⁰

Complementarmente ao tema anteriormente abordado, Raúl Zaffaroni afirma que a admissão da concepção de inimigo destrói o Estado de direito, pois:

[...] *obscurece os limites do direito penal invocando a guerra, e os do direito humanitário invocando a criminalidade.* Ainda que se o faça ou se queira fazê-lo prudentemente, mais cedo ou mais tarde, dependendo das circunstâncias políticas que concedam um poder mais efetivo ao soberano,

²²⁷ HASSEMER, Winfried, loc. cit..

²²⁸ HASSEMER, Winfried, loc. cit, tradução nossa. Texto original: “[...] los medios atribuyen al ejercicio de violencia un alto valor como noticia e informan sobre ella, sin embargo (¿o por eso?), en forma altamente selectiva, la amenaza de violencia - sea real o sólo supuesta - es un regulador mediante el cual puede ser fomentada la política criminal [...]”

²²⁹ Ibidem, p.52.

²³⁰ HASSEMER, Winfried, loc. cit.

desemboca-se no Estado de polícia e passa-se, então, para o Estado absoluto.²³¹

A presença da imagem do inimigo na contemporaneidade desmantela o sonho de convivência pacífica, haja vista o incessante anseio de combate às suas forças destrutivas. Assim, configura-se uma visão apocalíptica de antagonismos entre o cidadão de bem e inimigo do mal, tencionando o extermínio do outro.²³²

A partir do exposto, observamos o diálogo dos linchamentos com o nosso tempo. Ao longo do trabalho, a principal motivação desencadeadora desse ato de violência popular é a insatisfação com o aparelho punitivo estatal. Isso ocorre principalmente em razão das sensações de insegurança e medo presentes na opinião pública.

Essas emoções são promovidas pela ameaça da violência e do delito eminente, fato que justifica a adoção de um Direito Penal do inimigo. Tal discurso político-criminal é assimilado por parte da população, que nos casos de justicamento sumário, ao linchar suas vítimas, mantendo o mesmo repertório estatal de indivíduos que são passíveis de extermínio.

A frequência dos justicamentos sumários evidencia uma mentalidade permanente em nossa sociedade, ainda que impregnada por disfarces do discurso democrático. Embora a pena de morte tenha sido abolida em nosso ordenamento jurídico, a própria população continua a aplicá-la através dos linchamentos.²³³

Em suma, duas possibilidades são vislumbradas. A primeira torna o objeto central da sua política-criminal o extermínio completo do inimigo, estratégia disseminada pelo Direito Penal do inimigo. A segunda, com o entendimento de como o inimigo é criado - ou mais especificamente, como a vítima de linchamentos é concebida - tem por finalidade malsinar que uma vez aniquilado um determinado grupo, novos emergirão, razão pela qual a política de infundável hostilidade não garantirá o bem-estar social almejado.²³⁴

Retornando aos ensinamentos de Hassamer, vislumbra-se que o Direito Penal não deve garantir unicamente os direitos fundamentais das vítimas, mas também os das testemunhas e dos acusados. Assim, o Direito Penal também é um

²³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p.171.

²³² FRANÇA, Leandro Ayres, op. cit., p.520.

²³³ MARTINS, José de Souza, op. cit., p. 9.

²³⁴ FRANÇA, Leandro Ayres, op. cit., p.520.

direito protetivo do sujeito imputado penalmente, bem como do próprio autor do crime. Por conseguinte, o Direito Penal em conformidade com o Estado Democrático de Direito deveria ser uma proteção contra a reação punitiva desproporcional e o juízo social deturpado.²³⁵

As considerações acima apresentadas, não tratam de justificar a violência ou mesmo a criminalidade, mas sim ampliar o campo de percepção do outro a partir da figura do linchado. A capacidade de visão acerca do fenômeno do linchamento encontra-se enevoado, eis que persiste uma crise de compreensão. A renovação do debate acerca de tais problemas viabiliza ao observador um melhor entendimento do objeto de sua atenção. Uma repaginação dos campos de percepção permitiria conceber que sob a qualificação de inimigos e de cidadãos, de culpados e de vítima, há seres humanos.

Leandro Ayres França, no livro “Inimigo ou a inconveniência de existir”, afirma a necessidade de abandonar a “cultura *dramática* judaico-cristã”²³⁶, que originou a crença otimista de uma felicidade paradisíaca alheia aos problemas sociais e suas dores. A inconstância da vida deve ser experimentada em todas as contradições, até que seja possível transpor a crise pela compreensão.²³⁷

Em razão disso, o autor propõe :

Assim, a promoção de uma segunda educação (trágica) deve ser mútua, dos cidadãos e dos inimigos, de nós e dos outros, dos estabelecidos e dos *outsiders*, pois, no fundo, como pessoas, todos demonstramos a necessitar do fortalecimento de caráter e da vontade, do aprendizado de princípios éticos e de solidariedade. Afinal, o desejo de fazer mal pode ser um desejo positivo e alegre. É preciso, então, como citou Néelson Hungria, *to help men become men again*.²³⁸

Se há a defesa do Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve se amoldar a ele. Decorridos séculos, o liberalismo continua sua luta com o poder punitivo absoluto e arbitrário. Nas palavras de Raúl Zaffaroni “O verdadeiro inimigo do direito penal é o Estado de polícia, que, por sua essência, não pode deixar de buscar o absolutismo.”²³⁹

²³⁵ HASSEMER, Winfried, op. cit., p.20.

²³⁶ FRANÇA, Leandro Ayres, op. cit., p.525.

²³⁷ FRANÇA, Leandro Ayres., loc. cit.

²³⁸ FRANÇA, Leandro Ayres, loc. cit.

²³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit. p.170.

Assim, o discurso crítico liberal suplica por princípios mais determinados e críticas mais intensas, contudo, as exigências não são correspondidas.²⁴⁰ O poder jurídico é limitado, de forma que é desprovido da capacidade de transformar a sociedade nas suas mais profundas dimensões.²⁴¹ Nesse contexto, parece coerente quando Muñoz Conde reconhece a possibilidade de nunca ser identificada a solução da criminalidade a tempo.²⁴²

A partir do exposto, esclarece-se que o objetivo desse trabalho caminha mais no lado da reflexão do que no da resposta. Em razão disso, o presente capítulo tratou de apresentar as nuances do Estado Democrático de Direito e do totalitarismo, bem como as relações de exceção com a ciência penal.

Portanto, a pretensão das considerações tecidas foi demonstrar que a efetividade punitiva do Estado não é a resposta para o cessar dos linchamento público. Ao contrário, o discursivo punitivo, voltando para a noção de inimigo, está por detrás da própria concepção do ato de linchar.²⁴³

²⁴⁰ FRANÇA, Leandro Ayres, op. cit., p.514.

²⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p.170.

²⁴² FRANÇA, Leandro Ayres, op. cit., p.515.

²⁴³ Embora haja uma inclinação em relação à recusa do uso do poder punitivo estatal como forma de resolução de conflitos sociais, o presente trabalho não tem por objetivo analisar as possibilidades deslegitimadoras do Direito Pena, eis que tais considerações precisariam de um estudo interdisciplinar acerca das possibilidades de eficiência no caso do fenômeno de justicamento sumário, o que não corresponde com a proposta inicial do estudo.

5 CONCLUSÃO

Os linchamentos públicos manifestam-se em uma posição analítica favorável ao estudo da exacerbação da violência e do clamor punitivo penal, fatos contrastantes como os princípios dos Estado Democrático de Direito. O debate intelectual acerca do tema percorre questões como aumento da criminalidade, violação de direitos humanos, ordem pública, violência e seletividade do sistema criminal.

A continuidade da prática de justicamento, mesmo após a reabertura democrática, alerta para a preservação de relações de exceção em nosso país. Assim, o objetivo deste trabalho foi investigar as estruturas sociais e políticas que contornam o fenômeno do linchamento, de modo a identificar as justificativas presentes no discurso punitivo popular e apontar as fissuras em relação à sociedade brasileira atual.

Ao longo do primeiro capítulo, constatou-se que a principal motivação desses atos de violência popular são sentimentos de medo e insegurança, provocados, em tese, pela ineficiência do poder punitivo estatal. Segundo a maioria dos pesquisadores nacionais, o linchamento ocorre em razão da impunidade da criminalidade e o descaso do poder judiciário.

Tal afirmação, no entanto, comprovou-se contraditória ao longo da pesquisa. O anseio social pela eficiência da punição exemplar configura um ciclo vicioso: ao mesmo tempo em que a sociedade clama por maior efetividade do aparelho estatal punitivo, o Estado responde por meios de técnica inerentes ao estado de exceção, de modo a perpetrar práticas seletivas e violentas no escopo social.

O justicamento sumário, como tantas vezes afirmado, é um processo polissêmico que permite diversas leituras sobre os mesmos fatos, de forma que não é possível decifrar suas nuances de maneira exclusiva. Em razão disso, no segundo capítulo buscou-se compreender o linchamento público a partir das teorizações de Hannah Arendt e Giorgio Agamben, autores que já alertavam para as crises dos Estados democráticos.

As reflexões de Hannah Arendt, a partir do conceito da banalização do mal, atestaram a gradual alienação do sujeito em nossa sociedade ante a exacerbação do individualismo. Isso implica em um processo de neutralização e omissão do

outro, que pode escalar para a absoluta indiferença no tocante a degradação da vida humana.

Em decorrência disso, observou-se a ausência de espaço para diálogo na comunidade, de modo que o linchamento pode ser compreendido como uma crise de percepção do outro que propicia a materialização de formas perturbadoras de violência.

As noções de “homo sacer” e “vida nua”, propostas por Giorgio Agamben, em conjunto com a leitura do fenômeno de linchamentos explicitaram a persistência de argumentos totalitários na atual democracia brasileira. O linchado representa a vida indigna de ser vivida e, assim como o homem sacro, a sua morte não se qualifica como homicídio.

Assim, vislumbrou-se que o fenômeno de justicamento popular é permeado por traços de dominação totalitária contínuos no Estado Democrático de Direito. Conforme demonstrado no terceiro capítulo, a noção de inimigo da sociedade - que deve ser combatido a qualquer custo - é compartilhada tanto pelos protagonistas dos linchamentos, como pela opinião pública.

Nesse contexto, esses atos de violência popular apontaram para riscos de reestruturação do um estado de exceção. O fenômeno de linchamentos revelou a fundamentação política para a desvalorização da vida humana, eis que o próprio Estado suprimiu direitos e garantias fundamentais por meio da adoção medidas excepcionais para o combate à criminalidade.

Assim, constatou-se a permanência de uma mentalidade punitiva em nossa sociedade. Ainda que o discurso oficial pregue a consagração dos direitos humanos, a política-criminal e a opinião pública converge para o extermínio completo do inimigo, estratégia propagada pelo Direito Penal do Inimigo.

Dessa forma, o anseio punitivo presente nos dois lados do fenômeno popular - quem apoia, protesta por uma maior eficiência do poder judiciário; quem repudia, exige punição exemplar daqueles que participam - não permite a adoção de um Direito penal protetivo, haja vista a necessidade aparente de aplicação de meios efetivos de combate à criminalidade e violência. Ademais, uma vez aniquilados determinado grupo de risco, novos surgirão, sendo infundável a política de hostilidade.

Assim, houve o intuito de desjustificar as exigências populares acerca da efetividade punitiva estatal como forma de garantir o bem estar social almejado. Ao

contrário, há a crença de que a frequência os linchamentos públicos só diminuiria com a reconstrução dos planos de percepção do outro. de forma a extinguir os antagonismos entre inimigos e cidadãos, criminosos e vítimas. Sob todas essas qualificações, afinal, há seres humanos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A Criminalidade Urbana Violenta no Brasil: Um Recorde Temático**. BIB (35): 3-24, Rio de Janeiro, 1º semestre, 1993.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Editora UFMG, 2002.

ANDRÊS, Artur Domingos Santos. O conceito de 'violência' no pensamento de Hannah Arendt. Dissertação de Mestrado- Curso de Filosofia, Universidade Nova Lisboa, Lisboa, 2012.

ARENDDT, Hannah. **A conduta humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005

_____. **Sobre a violência**. Brasília, DF: UnB, 1985.

ARROSI, João Paulo. Direito Penal do Inimigo e Totalitarismo. In: **Revista Justiça e Sistema Criminal**. v.3, n.5, p.127-141, jul/dez. 2011.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo Perspec.**, v. 18, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100006>. Acesso em: 30 out. 2015.

BARROS, Ricardo Paes de, et al. Sobre a evolução recente da pobreza e da desigualdade no Brasil. In: Castro, J ; Vaz, D M. **Situação Social Brasileira: monitoramento das condições de vida**. Brasília: Ipea, 2011.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Linchamentos: violência e 'justiça' popular**. In: DA MATTA, Roberto (org.). **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

BENJAMIN, W. Crítica da violência – Crítica do poder. Tradução de Willi Bolle. In: BENJAMIN, W. **Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos**. São Paulo: Edusp; Cultrix, 1986.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: Para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BICUDO, Hélio. A “mão armada” da classe dominante. **Travessia**, p. 5-12, maio-ago, 1989.

BRUM, Eliane. **E Se Fabiane Maria de Jesus fosse culpada?** 13 mai, 2014. Disponível em: < <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/e-se-fabiane-maria-de-jesus-fosse-culpada.html>>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

CALDEIRA, Teresa P. Do R.; HOLSTON, James. **Cidadania, Justiça e Direito**. Limites e Perspectivas da Democracia Brasileira. Trabalho apresentado no XIX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 1995.

CAMPANHA, Diógenes. '**Mataram a mulher**'. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/05/1449679-mataram-a-mulher-diz-morador-apos-espancamento-no-guaruja-veja-video.shtml>>. Acesso em: 16 out. 2015.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**: Uma arqueologia da potência. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

CHAVES, Luíza Santana. **¡Matar porque sí!** O horror e a banalidade do mal em “Filas Prietas”. *Estação Literária*, Londrina, v. 6, p.70-78, dez. 2010.

COOK, L. **Converging to a National Lynching Database**: Recent Developments: working Paper. May 2011. Disponível em: <https://www.msu.edu/~lisacook/hist_meths_lynch_paper_final.pdf>. Acesso em 27 de março de 2015.

CUTLER, J. **Lynch-Law**: an investigation into the history of lynching in the United States. London, 1905.

DUARTE, André et al (Org.). **A banalização da violência: a atualidade no pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

FERREIRA, Rosa Maria Fischer. **Meninos de rua. Valores e expectativas de menores marginalizados em São Paulo**. São Paulo: Comissão da Justiça e Paz de São Paulo/CEDEC.

_____. **Violência urbana no Brasil**. CEDEC, 1980.

FONSECA, Eduardo Giannetti da. **Auto-engano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou a Inconveniência de Existir**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

GARLAND, David. **Penal Excess and Surplus Meaning: Public Torture Lynching in Twentieth Century America**. *Law & Society Review*, v. 39, p. 793-834, 2005.

GRANJO, Paulo. O Linchamento como Reivindicação e Afirmação de Poder. In: C. Serra (Eds). **Linchamentos em Moçambique I** (Uma Desordem que Apela à Ordem) (pp. 87-107). Maputo: Imprensa Universitária. Disponível em: . Acesso em 20 out 2015,

HASSEMER, Winfried. **Crítica al derecho penal de hoy**. Buenos Aires; Ad-Hoc, 2003.

HEBECHE, Luiz. **Considerações sobre Agamben**. *ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy*, Florianópolis, v. 11, n. 3, p. 329-354, dez. 2012.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. Noções e Críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Hannah Arendt : pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Direito e Política na emergência penal: uma análise crítica à flexibilização de Direitos Fundamentais no discurso do Direito Penal do Inimigo. **Revista de Estudos Criminais**, Ano IX, nº33, p. 111-149, 2009.

MARTINS, José de Souza. As Condições do Estudo Sociológico dos Linchamentos No Brasil. In: **Estudos Avançados**, Vol. 9, nº 25, p. 295-310.

_____. **Caminhada no chão da noite**: Emancipação política e libertação nos movimentos sociais do campo. São Paulo: Hucitec, 1989.

_____. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. Contexto: São Paulo, 2015.

_____. **Linchamentos**: a vida por um fio. Travessia, Maio/ago. 1989.

_____. **Linchamento**: O Lado Sombrio da Mente Conservadora. In: Tempo Social, Vol. 8, nº 2, p. 11-26.

MENANDRO, Paulo Rogério M. e SOUZA, Lídio de,. **Linchamentos no Brasil: a justiça que não tarda mas falha**. Vitória, Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991.

MOISÉS, José Álvaro. **Linchamentos**: por quê?. Lua Nova, 1 (4): 52-53, jan.-mar., 1985.

MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton. **Hannah Arendt**: diálogos, reflexões, memórias. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001, pp.136-165.

NANCY, J-L. **L'impératif catégorique**, Paris, 1983..

NATAL, Ariadne Lima. **30 anos de linchamentos na região metropolitana de São Paulo**. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia). USP, 2012.

NERI, Marcelo Cortes. **Desigualdade de Renda na Década**. FGV/CPS, 2011

PAOLI, Maria Célia. **Movimentos sociais, Cidadania, Espaço público**: perspectivas brasileiras para os anos 90. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 33, out 1991.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo social**: estratégias de intervenção policial no Estado contemporâneo, 9 (1): 43-52, maio, 1997.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ADORNO, Sérgio. Violência contra crianças e adolescentes, violência social e Estado de Direito. **São Paulo em Perspectiva**. 7(1): 106-117, jan./mar., 1993.

SALLUM JR., Brasílio; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. O **impeachment do presidente Collor**: a literatura e o processo. Lua Nova : Revista de Cultura e Política, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jésus Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveria Rocha, rev. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SINGER, Helena. **Discursos Desconcertados**: linchamentos, punições e direitos humanos. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2003.

SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos**: insegurança e revolta popular. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, ed. 4, fev/mar, 2009.

_____. **Os justiçadores e sua justiça**. Linchamentos, costume e conflito. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SOUZA, Lídio de. **Olho por olho, dente por dente**: representação da justiça e identidade social. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – IP-USP, 1995.

SOUZA, Lídio de; MENANDRO, Paulo Rogério. **A justiça que não tarda mas falha**. Vitória: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Legitimidade da intervenção penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Efeitos Sociais da modernização da agricultura**. In: SZMRECSÁNYI, Tamás; SUZIGAN, Wilson (Org.). *Histórica Econômica do Brasil Contemporâneo*. 2 ed. Revista. São Paulo: Hucitec/Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica/Editora da Universidade de São Paulo/Imprensa oficial, 2002.

TELLES, Vera da Silva. Sociedade civil e construção de espaços públicos. In: DAGNINO, Evelina (Org.). **Anos 90. Política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **La legitimación del control penal de los “extraños”**. Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

_____. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZILIO, J. L. . O discurso penal contra o inimigo: o novo já nasce velho. **Revista Justiça e Sistema Criminal** , v. 2, p. 183-206, 2010.